

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Subsecretária das Sessões


Isabel Maria Figueiredo dos Reis

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DO PLENÁRIO .....	10
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	41
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	55
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	57
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	58

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 17 de abril de 2024

Publicação: Quinta-feira, 18 de abril de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/004314/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL 01/2024 DA PREFEITURA DE FLORIANO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTES: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I/TCE-PI

REPRESENTADO: ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 097/2024-GKE

## 1- RELATÓRIO

Versa o Processo em epígrafe sobre **REPRESENTAÇÃO SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO / DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL I COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** proposta em desfavor da Prefeitura Municipal de Floriano, representada pelo Sr. Antônio Reis Neto (Prefeito Municipal), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades no Edital nº 01/2024 – Processo Seletivo da Prefeitura Municipal de Floriano destinado a seleção de pessoal em diversas funções para contratação temporária na respectiva edilidade (Peça 03).

De acordo com a I Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste C. TCE-PI (Peça 06 – fl. 06), *“O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece as características da situação que, uma vez presente no ente, indicará possibilidade de contratação de pessoal por prazo determinado. Para tanto, é necessário que se encontrem presentes em tal situação dois requisitos ao mesmo tempo: a) a previsão expressa em lei própria do ente; e b) a real existência de “necessidade temporária de excepcional interesse público”.*

*A situação, portanto, deve necessariamente estar prevista em lei específica do ente, deve ter prazo determinado (a situação é sazonal, com um começo e um fim), a necessidade oriunda dela deve ser temporária, tem que haver interesse público excepcional no tratamento da situação que se fez presente, e ainda, é preciso que a contratação seja indispensável, isto é, que não haja outros meios de suprir a demanda. (...)”.*

Segundo os proponentes da representação em tela (Peça 06 – Fls. 10/11), *“(…) Avaliadas as condições gerais da Prefeitura de Floriano ante a iminente realização do Processo Seletivo de Edital 01/2024, esta Divisão Técnica entende ser pertinente a adoção de medidas reestruturadoras da gestão de pessoal daquele município, medidas estas que incluem a edição de lei própria, local e específica regulamentadora das hipóteses de contratação temporária no município além da prestação das informações sugeridas no tópico 2.3, o que, certamente, possibilitará adequado planejamento das admissões por meio de concurso público em vez de recorrência a contratações temporárias pretendidas pela administração municipal. (...)”.*

Ao final, requereu, cautelarmente, a imediata suspensão do Concurso Público Edital nº 01/2024.

É o Relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

Da simples leitura da representação em tela, percebe-se que a mesma atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI.

Ao proceder à análise do Edital nº 01/2024, a Equipe de Fiscalização deste C. TCE-PI, que atuou no feito em destaque, constatou que *“(…) foi anexada pelo ente junto ao sistema RHWeb a Lei Complementar Municipal nº. 030/2022 (peça 4), que trata precipuamente sobre o regime jurídico único e plano de carreira dos servidores públicos da Administração direta do Município de Floriano-PI, dispondo em seu Título VIII, Capítulo Único, arts. 209 a 217 acerca de contratações temporárias por excepcional interesse público.*

É imperioso anotar que, muito embora o *excerto normativo supracitado contenha alguns dos requisitos mínimos que uma lei de contratação temporária deve abranger, conforme dito anteriormente, o fato é que a norma mencionada não configura lei específica de contratação temporária, mas tão somente previsão dentro de uma lei geral que disciplina o regime jurídico dos servidores efetivos locais, o que não atende ao disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88.*

*Estando a edilidade para efeito do Processo Seletivo de Edital 01/2024 desprovida da necessária lei de contratação temporária (...).”.*

## 3 – DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Após detida análise, é patente a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso em comento.

No caso em relevo, encontra-se presente o *fumus boni iuris*, conforme demonstra o Tópico “2.3” do relatório já aqui mencionado (Peça 06), e o *periculum in mora*, tendo em vista a descaracterização da necessidade temporária excepcional.

Nesses termos, a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de medidas cautelares no controle externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei, litteris:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (grifos adotados)*

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

*Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009. (grifos aditados)*

### 3- DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela SECEX/DFPESSOAL/DFPESSOAL/DFPESSOAL 1 - Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 06) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO o seguinte:**

a) Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (Artigo 86 e seguintes da Lei Estadual n.º 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente Artigos 246, III, c/c Artigo 449 e seguintes da Resolução TCE-PI n.º 13/11), **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER IMEDIATAMENTE o Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 até a regularização da situação do Poder Executivo da Prefeitura de Floriano quanto à edição e publicação de lei própria, local e específica reguladora de contratação por tempo determinado de excepcional interesse público.**

b) **DETERMINAR A CITAÇÃO** por AR (Aviso de Recebimento), da P. M. DE FLORIANO, promotora do Processo Seletivo, representada pelo Sr. Antônio Reis Neto (Prefeito Municipal), para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do AR aos autos do respectivo processo, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 5º, II; 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 450, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

c) **APÓS MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, ou transcorrido in albis o prazo concedido para apresentação de defesa/manifestação, a observância da seguinte sequência de atos (tramitação):

c.1) **RETORNO** dos autos à DFPESSOAL1 para análise do Contraditório;

c.2) **ENCAMINHAMENTO** ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

Encaminhem-se à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão monocrática e transcurso do prazo recursal.

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/24-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA C/ PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR RERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 130/2023-SRP – PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº 00077.018657/2023-55-STRANS)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA (SEMA)

EXERCÍCIO: 2.023

DENUNCIANTE: LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 09.911.948/0001-73)

REPRESENTANTE DA EMPRESA: RODRIGO EMANUEL TAHAN

DENUNCIADAS: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE TERESINA (SEMA/PMT) E SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO (STRANS)

GESTORES: RONEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SEMA/PMT) E EDVALDO MARQUES LOPES (SUPERINTENDENTE DA STRANS/PMT)

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 101/24-GKE

### I - RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre denúncia proposta pela Empresa LABOR ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA (CNPJ Nº 09.911.948/0001-73), representada por Rodrigo Emanuel Tahan (CPF: \*\*\*.312.\*\*\*-\*\*), em face da Secretaria de Administração e Recursos Humanos de Teresina (SEMARH) e da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito (STRANS/PMT), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 130/2023 – SRP 2º Relançamento (Processo Eletrônico SEI nº 00077.018657/2023-55 – STRANS) instaurado para a “(...) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SISTEMAS NA MODALIDADE DE LOCAÇÃO E DE SERVIÇOS VINCULADOS PARA MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO, PROVENDO APOIO A DETECÇÃO DE IRREGULARIDADES VEICULARES, MONITORAMENTO, COLETA E TRATAMENTO DE DADOS, REGISTRO E PARAMETRIZAÇÃO DE IMAGENS E DADOS DOS FLUXOS DE VEÍCULOS, GERAÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DECENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE E SERVIÇOS TÉCNICOS, DE NATUREZA CONTÍNUA, na forma, quantidades, especificações técnicas e demais condições no Termo de Referência em anexo. (...)**”.

Em síntese, alega a Empresa Denunciante que “(...) **EXISTE CONTRATO VIGENTE PARA O MESMO OBJETO – QUER SEJA, O CONTRATO Nº 009/2022, FIRMADO EM 12/11/2022 - PASSÍVEL DE PRORROGAÇÃO POR ATÉ 60 MESES, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/93, COM PREÇOS BEM ABAIXO DOS LEVANTADOS COMO REFERÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. (...)**”.

Aduz, ainda, a empresa proponente que “(...) O valor total do contrato nº 09/2022 é de R\$ 15.567.580,56 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), bem inferior – em aproximadamente 58% - ao estimado para a Concorrência Pública em tela que é de R\$ 24.656.804,56 (vinte e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos). (...)”.

De acordo, com a denunciante, “(...) o Edital de Concorrência Pública em menção, a despeito de seu valor amplamente superior ao contrato atualmente firmado, preconiza o fornecimento de equipamentos para monitoramento de apenas 148 faixas de tráfego, quantitativo 40% menor que o Contrato nº 009/2022. (...)”.

Diante disso, no intuir da Empresa Denunciante (Peça 01 – Fls. 08 a 13), o processo licitatório em comento viola os princípios da legalidade, economicidade e eficiência, além da caracterizar situação de “(...) fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica, que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público. (...)”.

Ao final, em sede de cautelar, propõe a empresa denunciante, entre outros pedidos, “(...) Que seja deferida a concessão liminar de medida cautelar, nos termos do art. 449, II e 450 da RITCE, determinando a SUSPENSÃO da Concorrência nº 130/2023/SRP – Relançamento - SEMA, por violação ao princípio da economicidade, vedando à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos que proceda a abertura de novo procedimento com o mesmo objeto, enquanto se conheça o mérito da demanda; (...)”.

Num exame preliminar, esta Relatoria proferiu o despacho de citação (Peça 10) decidindo, por medida de prudência, para apreciar o pedido de provimento cautelar proposto pela empresa denunciante após a oitiva dos Gestores da SEMA e da STRANS.

Os gestores apresentaram defesa (Peças 17 e 18) alegando, em resumo, que “(...) o Edital ora em destaque é mais exigente e abrangente do que o que foi solicitado no edital anterior, tratando-se, pois, de serviços com nível de complexidade maior, o que justifica a divergência apontada. Ademais, o valor do Edital é apenas uma referência para os licitantes, nada impedindo que estes, durante a concorrência, proponham valores inferiores ao que foi indicado pela administração pública municipal. (...)”.

Era o que cumpria relatar.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

De plano, percebe-se que a documentação acostada à peça inicial (Peças 02 a 08) é apta a comprovar a legitimidade da empresa denunciante.

Diante do cumprimento dos requisitos para admissibilidade, considerando a relevância do tema e a urgência da situação, entende-se que a denúncia em tela atende aos requisitos legais e se encontra suficientemente instruída com a pertinente documentação comprobatória do alegado.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste C. TCE-PI que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios e resguardar o erário municipal em situação de contratações que importem em violações aos princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu

papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF.

Sobre o tema em relevo, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminentíssimo Jurista, Celso de Mello, Ex-Ministro do E. STF:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Examinando a documentação acostada aos autos, percebe-se que não é razoável a conduta das denunciadas (SEMA e STRANS) no sentido de valer-se de um novo procedimento licitatórios para obter a prestação de serviços de fiscalização eletrônica de tráfego em valores muito superiores aos já praticados em contrato em vigor (Contrato nº 09/2022) cujo valor total é de R\$ 15.567.580,56 (quinze milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), portanto bem inferior (aproximadamente 58%) ao estimado para a Concorrência Pública em tela que é de R\$ 24.656.804,56 (Peça 02 – Edital – Subitem 3.2).

Examinando-se as defesas apresentadas pelos gestores da SEMA e STRANS (Peças 17 e 18), infere-se que as mesmas não infirmam, na totalidade, os argumentos propostos pela empresa denunciante na peça inicial (Peça 01).

Nesse toar, é plausível incursionar sobre a possibilidade da concessão da medida cautelar pleiteada com o fito de suspender a celebração do aludido certame, como forma de preservar a higidez das licitações e contratações públicas, conferindo maior efetividade aos princípios da economicidade e vantajosidade.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).



Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de representação em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade da nova contratação sob a égide do edital reitor do certame em relevo resultar em danos ao erário e prejuízos à coletividade, decorrentes da situação de iminente risco à economicidade, notadamente considerando-se a proximidade da data de abertura do certame, (18/04/2024).

Some-se a isso, o fato de que se trata, na espécie, de investimento público estimado no importe de R\$ 24.656.804,56 (Peça 02 – Fl. 06) e que poderá resultar, como já dito, em possível violação aos princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela denunciante, percebe-se, com ingente grau de facilidade que é manifesto o panorama de risco plausível na opção pela celebração de nova contratação com o mesmo objeto e em valor assaz oneroso, em detrimento da prorrogação de contrato em vigência com preços comprovadamente inferiores ao estimado no edital da citada concorrência.

Feitas estas considerações, em sede de cognição sumária, entende esta Relatoria que a suspensão do certame em comento, até o julgamento final da presente denúncia, é providência que se impõe para a salvaguarda do erário municipal.

### 3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI, DECIDO:

A) DETERMINAR, CAUTELARMENTE, A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 130/2023 – SRP 2º - RELANÇAMENTO (PROCESSO ELETRÔNICO SEI N.º 00077.018657/2023-55 – STRANS), ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA DENÚNCIA EM COMENTO (TC/003678/2024) OU ATÉ QUE AS IRREGULARIDADES ACIMA MENCIONADAS SEJAM EFETIVAMENTE SANADAS PELA ENTIDADE LICITANTE;

B) DETERMINAR À DIRETORIA PROCESSUAL QUE PROMOVA, INCONTINENTI, AS CITAÇÕES DE PRAXE AOS GESTORES DA SEMA/PMT E DA STRANS/PMT para que os mesmos, querendo, se pronunciem sobre as ocorrências versadas nos autos da DENÚNCIA em destaque (TC/003678/2024), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e arts. 186; 237; 238; inciso IV; 242, inciso I; 260; e; 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se no Diário Eletrônico deste C. TCE-PI e comunique-se via e-mail (pgmteresina@gmail.com).

Teresina, 17 de abril de 2024.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 093/2024 – GFI

### RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Roger Coqueiro Linhares (Prefeito do Município de José de Freitas), em razão da realização do Concurso Público de Edital nº 04/2023, em contrariedade ao art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inicialmente, a referida Divisão Técnica, ao tomar conhecimento da publicação do edital e feita a apreciação preliminar das condições gerais do ente e do certame, contactou a equipe da Prefeitura por meio de cadastramento e envio do Aviso nº 1095299/2023, datado de 14/11/2023; orientando e alertando, dentre outros assuntos, sobre a situação do índice de despesas com pessoal. Contudo, não houve reação de parte do gestor (peça 5).

Após, instaurado o processo de Representação e em observância ao princípio do contraditório, realizou-se a citação formal do Representado (peça 8); que permaneceu inerte (peça 12).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá,



manutenção de serviços à população do município, parecendo inevitável que o Prefeito responsável, juntamente com toda a sua equipe de gestão, empreenda uma espécie de “gestão na escassez”, decorrente de forçosa aplicação dos artigos 21, 22, § único e 23, §§ 1º e 2º da LRF até que seja o índice da despesa com pessoal compatibilizado com a Receita Corrente Líquida do Município e, assim, cumprido o princípio imposto pela referida norma.

A lei e a boa prática de gestão requerem que o processo de admissão de servidores aos quadros públicos tenha início com o lançamento do edital de concurso público, que dita as regras para a seleção de candidatos. Este lançamento do edital, por sua vez, deverá estar respaldado em estudo prévio, em levantamento interno de necessidades e em redimensionamento das pessoas (servidores) disponíveis, que são medidas caracterizadoras do planejamento esperado da gestão pública antes de iniciar um processo de admissão de servidores.

O ato de convocação, de nomeação e de posse dos aprovados é que cria o vínculo do candidato aprovado com o Ente e insere o servidor no rol de despesas que irão onerar a folha de pagamento e, assim, o índice de despesa trazido pela LRF. Porém, não se pode olvidar do fato de que os atos anteriores a este momento, ou seja, a publicação dos editais de lançamento do concurso e de divulgação do resultado, bem como do ato de homologação do resultado divulgado do concurso geram no candidato expectativa quanto à admissão, não sendo raros os casos em que candidatos, de posse desses atos públicos, recorrem ao Poder Judiciário com vista à obtenção de acesso ao cargo a que concorreu, alcançando sucesso, via de regra, por meio de liminares, resultando disto que o gestor é obrigado a admitir tais candidatos independentemente de se configurar interesse público.

**Diante disso, e tendo em vista o alto percentual da despesa de pessoal de José de Freitas, a realização do Concurso de Edital 04/2023 mostra-se contraproducente; fazendo-se necessária a concessão da medida cautelar.**

#### DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- a) DEFERIR a concessão da medida cautelar, suspendendo imediatamente o Concurso Público de Edital nº 04/2023 realizado pelo Município de José de Freitas; devendo o gestor do município se abster de homologar o certame e, caso já o tenha feito, deixar de nomear e dar posse aos referidos aprovados, até decisão ulterior;
- b) ENCAMINHAR à Secretaria da Presidência deste TCE/PI para que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE ou E-MAIL à Prefeitura Municipal de Paulistana, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
- c) ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2024)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO FREITAS DE BRITO

REPRESENTADO: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 094/2024 – GFI

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres, tendo em vista possíveis irregularidades no Processo Seletivo de Edital nº 01/2024, destinado à seleção de pessoal para contratação temporária.

Em observância ao princípio do contraditório, realizou-se a citação do denunciado (peça 6); que encaminhou informações preliminares para análise do pedido de cautelar (peças 10 a 14).

Ato contínuo, os autos retornaram para esta relatoria, para apreciação do pedido de urgência.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Para ser deferida medida liminar pelo Juiz de Contas, é necessária a observância de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, conforme previsto no art. 300 do Código de Processo Civil e no art. 450 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõem da seguinte maneira:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou

sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Para análise da existência dos dois elementos acima aludidos, esta Relatora requisitou manifestação dos Representados, nos termos do art. 455 do RI/TCE-PI, que assim dispõe:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Juntada as informações preliminares encaminhadas pelas partes, passa-se para a análise da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

A **Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas** alega que cada ente deverá ter lei própria, local e específica que regulamente a contratação temporária, contendo no mínimo:

- 1) as hipóteses de excepcionalidade;
- 2) os prazos específicos e determinados de duração dos contratos temporários, atendendo aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e da Moralidade;
- 3) se haverá possibilidade de prorrogação dos contratos temporários;
- 4) se haverá e em que casos haverá prazo de carência entre recontrações, e as exceções permissivas de recontração sem período de carência;
- 5) a forma de realização do processo seletivo simplificado.
- 6) o regime da contratação;
- 7) os direitos e as obrigações dos contratados.

Observa, ainda, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios precisam dispor de lei específica, estipulando e regulamentando todas as condições deste instituto.

O Órgão de Fiscalização salienta ainda, que, diferente de concurso público, em que os cargos e as vagas são criadas por lei, na contratação temporária não existe criação de cargos, nem de funções, nem de vagas; o que deve haver na lei própria e local de contratação temporária é a previsão de hipóteses de excepcionalidade à regra do concurso.

Nesse sentido, a exigência de lei própria, local e específica favorece a municipalidade, pois é a gestão local que melhor conhece a realidade local de seu município cabendo-lhe definir as hipóteses, em função de especificidades regionais e locais, que possivelmente demandem tratamento diferenciado, a exemplo de calamidades decorrentes de secas, de enchentes e outras necessidades excepcionais. De acordo

com o princípio da impessoalidade, a administração pública no Brasil não pode atuar com favoritismo, nem com perseguição na escolha de seus servidores. Agirá conforme a lei.

Relativamente ao caso em análise, pesquisas realizadas pela Divisão de Fiscalização no sistema RHWeb, no Diário Oficial dos Municípios (DOM), no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres e no Portal da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, não se localizou lei regulamentadora, específica, própria de contratação temporária da Prefeitura Municipal daquele município.

Para fundamentar as contratações temporárias decorrentes do Processo Seletivo de Edital 01/2024, a Divisão informa que o gestor de Santo Antônio dos Milagres fez constar no sistema RHWeb a Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que vem a ser a lei própria e específica de contratação temporária da dos Órgãos da Administração Federal.

Ao assim proceder, o Órgão de Fiscalização conclui que o gestor atenta contra os Princípios da Administração Pública, em especial o da Legalidade e o da Impessoalidade, além de, reiteradamente, contribuir para criar uma espécie de precarização da mão de obra do serviço público, especialmente no que diz respeito à função Educação, onde foram inseridos “professores temporários” em sala de aula, selecionados de modo sumário e simplista, desfavorecendo o adequado desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem dos educandos da escola pública municipal.

Nesse contexto, a Divisão Técnica sugeriu atuação do Controle Externo para suspender todos os efeitos do Processo Seletivo de Edital 01/2024 até que o atual gestor (do exercício 2024) da Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Milagres providencie, nos termos da Constituição Federal/88, a edição de lei própria, específica (separada de qualquer outra norma) que contenha as condições caracterizadoras e regulamentadoras da exceção à regra do concurso público que é a contratação temporária por excepcional interesse público.

O **Representado**, por sua vez, aduz que em razão dos constantes questionamentos da existência de legislação específica disciplinando a matéria, a Lei nº 227/2024, de 20/03/2024, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional e relevante interesse público do Município de Santo Antônio dos Milagres e dá outras providências, foi sancionada e publicada no Diário Oficial dos Municípios na Terça-Feira, 02 de abril de 2024, Edição VXXXVIII, páginas 413 e 414 (doc. 2).

Nesse sentido, o gestor afirma que resta demonstrada a existência de lei própria, específica (separada de qualquer outra norma) que contenha as condições caracterizadoras e regulamentadoras da exceção à regra do concurso público que é a contratação temporária por excepcional interesse público.

Por esse motivo, considerando a apresentação da Lei nº 227/2024 e a juntada dos documentos relativos ao Processo Seletivo no Sistema RHWeb, o Representado requer que, preliminarmente, seja negado pedido de suspensão do processo seletivo, e no mérito, que a presente representação seja julgada IMPROCEDENTE, sem aplicação de qualquer sanção ao gestor municipal.

Esta **Conselheira Relatora**, ao verificar o Sistema RHWeb, atesta que, após a citação do gestor para se manifestar acerca do pedido da cautelar, o Município providenciou a promulgação da referida norma:





LEI Nº 227/2024

Santo Antônio dos Milagres-PI, 28 de Março de 2024

**DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL E RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES- PI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES- PI, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**ART. 1º** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do Município de Santo Antônio dos Milagres- PI, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.  
Parágrafo único. As contratações referidas pelo caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de Regime Especial.

Além disso, verifico que os demais documentos pendentes foram inseridos no sistema desta Corte de Contas, regularizando as pendências documentais informadas pela Divisão Técnica:



No entanto, ressalto que, apesar de a documentação pendente ter sido encaminhada, está na competência desta Corte de Contas sancionar a conduta dos gestores que praticaram atos irregulares.

Essa lógica decorre do fato de que, além da função fiscalizadora, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possui um aspecto corretivo e sancionador, cabendo à Corte orientar e determinar aos seus jurisdicionados o adequado cumprimento da Lei.

Nesse sentido é o entendimento do TCU de que **“a revogação da licitação [ou de outro ato de gestão], após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas”** (Acórdão nº 859/2019 – Plenário do TCU).

#### DA CAUTELAR

Nestes termos, DECIDO por:

- INDEFERIR a concessão da medida cautelar, haja vista o encaminhamento *a posteriori* da documentação necessária para a realização do Processo Seletivo de Edital nº 01/2024 no Município de Santo Antônio dos Milagres;
- ENCAMINHAR esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

(assinado digitalmente)  
Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

## Atos do Plenário

## RESOLUÇÃO Nº 04 DE 01 DE ABRIL DE 2024

*Propõe o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de reajuste do valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de função de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas, de alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí, e,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária a proposta de reajuste do valor dos vencimentos dos servidores efetivos, das remunerações dos servidores comissionados, das gratificações pelo exercício de funções de confiança e das gratificações pagas a policiais militares integrantes do Pelotão Especial de Segurança (PES) do Tribunal de Contas e de alteração da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e do Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007), na forma do Projeto de Lei anexo, a ser encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reunião da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de abril de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Procª. Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Representante do Ministério Público de Contas



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/003935/2021

ACÓRDÃO Nº 113/2024-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/004236/2016 - EXERCÍCIO 2014.

PROCEDÊNCIA: IDEPI.

RECORRENTE: REDE CONTRUÇÕES – CNPJ 02.580.575/0001-56.

ADVOGADO (S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456) E OUTROS – PROCURAÇÃO À PEÇA 02.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS/ARGUMENTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPROVIMENTO.

*Sumário: Recurso de Reconsideração – IDEPI/PI. Exercício 2014. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA 2 – Infraestrutura e Conformidade (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterado o Acórdão Nº 2.093/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 05, em Teresina, 11 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PROCESSO TC/007795/2022

ACÓRDÃO Nº 192/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES E NO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022.

REPRESENTANTE: CONSTEL CONSTRUÇÕES CIVIS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

REPRESENTADO (A)(S): FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI); MARIA DAS GRAÇAS DE MORAES SOUZA NUNES (SECRETÁRIA DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEIHRF).

ADVOGADO(A)(S) DO(S) REPRESENTANTE O(S): GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (OAB/PI Nº 12.370) - PROCURAÇÃO À PEÇA 2.

ADVOGADO(A)(S) DO(S) REPRESENTADO(S): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 3.276), CAROLINA LAGO CASTELLO BRANCO (OAB/PI Nº 3.405), LIVIA DA ROCHA SOUSA (OAB/PI Nº 6.074) E CLARISSE CASTELO BRANCO LEITE (OAB/PI Nº 11.946) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 47.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 08/04/2024 A 12/04/2024.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA/PI. IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2022. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. As exigências impostas no edital (cláusulas 21.11 a 21.19) como condicionantes à contratação ultrapassaram os limites discricionários da Administração Pública, provocando possível restrição competitiva e oneração ao erário.

*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2022. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 35, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, às fls. 01/14 da peça 58, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 61, e conforme

os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 66, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Procedência Parcial** da presente Representação para Francisco de Assis de Moraes Souza e Maria Das Graças de Moraes Souza Nunes.

Decidiu Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco de Assis de Moraes Souza**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria Das Graças de Moraes Souza Nunes**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **recomendação** à Prefeitura Municipal de Parnaíba, para que se abstenha de exigir nas licitações cujo objeto tratar de pavimentação de ruas, a apresentação na etapa prévia à contratação ou como condição de habilitação, os documentos que comprovem a legalidade ambiental da extração dos minerais a serem utilizados nos serviços licitados (areia, argila e pedra) em nome da licitante ou fornecedor, devendo tais exigências constarem nas Especificações técnicas do Projeto Básico e o seu cumprimento serem fiscalizadas pelo órgão durante a execução contratual.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Arguiu suspeição** o Procurador de Contas PLINIO VALENTE RAMOS NETO. **Convocado** Procurador de Contas JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR para atuar no presente processo.

**Declarou impedimento** Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**Convocado** Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

**Presentes:** os conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Camara em substituição à conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 08/04/2024 a 12/04/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº 193/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA DO MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI, REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI/PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS1.

REPRESENTADO(A)(S):

SRA. JOVELÍNIA ALVES DE OLIVEIRA MONTEIRO – PREFEITA MUNICIPAL; SRA. BEATRICE PIMENTEL CAVALCANTE BRITO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE E G & F ASSESSORIA EM SAÚDE PÚBLICA - CNPJ: 26.814.338/0001-70.

ADVOGADO(A)(S): FABIANO PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 6115) E LORENA MOREIRA BARROSO E SILVA (OAB/PI Nº 14.937) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 17.

VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1934/89) E DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO (OAB/PI Nº 7707/10) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DAS PEÇAS 24 E 28.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DE 08/04/2024 A 12/04/2024.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. CONTRATOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS CONSTANTES NA INEXIGIBILIDADE Nº 19/2023. PROCEDÊNCIA.

A Lei 8.666/93 prevê em seu art. 25, II, que para a inexigibilidade de licitação é necessário o cumprimento do requisito de natureza singular da prestação do serviço contratado, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...).



*Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Piripiri/PI. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

PROCESSO TC/001694/2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da Representação, peça 01, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratações – Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações, às fls. 01/25 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 35, e conforme os fundamentos expostos no voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Procedência** da presente Representação para Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal), Beatrice Pimentel Cavalcante Brito (Secretária Municipal de Saúde) e Francisca Miriane de Araújo Batista de Carvalho (Representante legal da Empresa G&F Assessoria em saúde pública).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Jovenília Alves de Oliveira Monteiro (Prefeita Municipal)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Beatrice Pimentel Cavalcante Brito (Secretária Municipal de Saúde)**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa e sem recomendação** à Sra. Francisca Miriane de Araújo Batista de Carvalho (Representante legal da Empresa G&F Assessoria em saúde pública).

Decidiu a Primeira Câmara, unânime, pela emissão de **recomendação** às gestoras responsáveis para que se abstenham de realizar procedimento de inexigibilidade de licitação sem os pressupostos jurídicos necessários.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes:** os Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara Virtual, de 08/04/2024 a 12/04/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº 184/2024-SPC

DECISÃO Nº 146/2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024).

OBJETO: ANALISAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DOS PREGÕES Nº 001/2023, 002/2023 E 020/2022 E DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

RESPONSÁVEL(IS): GENIVAL BEZERRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL.

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM PIRES-PI.

*Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de Joaquim Pires. Exercício 2024. Procedência. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 010/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/13 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 07, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 09, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 16, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando integralmente com o Parecer Ministerial, pela **procedência da presente inspeção, acolhendo como recomendações** a proposta de encaminhamento sugeridas pela divisão técnica, aos responsáveis pela gestão da Prefeitura Municipal de **Joaquim Pires/PI** (peça nº 3, item 4, fl. 11), quais sejam:

- Que sejam juntadas ao processo, as autorizações da autoridade competente para a realização da licitação;*
- Que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares;*
- Que o gestor atente-se para a juntada aos autos do processo da Portaria de designação do Pregoeiro ou da CPL – Comissão Permanente de Licitações, visando dar legalidade aos atos do processo licitatório;*
- Que o gestor anexe aos autos do processo, o Parecer Jurídico da assessoria jurídica do município, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação.*

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante** do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

PROCESSO TC/013273/2023

ACÓRDÃO Nº 185/2024-SPC

DECISÃO Nº 147/2024.

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

OBJETO: FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI).

RESPONSÁVEL(IS): CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

EMENTA. INSPEÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL. AUTUADO EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI.

*Sumário: Inspeção – Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício 2023. Procedência. Recomendações. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 106/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação – DFCONTRATOS 5, às fls. 01/15 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 08, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando integralmente com o Parecer nº

**2024MM0046**, à peça 08, pela **procedência** da presente inspeção, com o acolhimento das **recomendações** sugeridas pela divisão técnica do TCE/PI (Fl. 12, da peça 04), quais sejam:

- a) *RECOMENDAR* à *Sra. Carmelita de Castro Silva, Prefeita Municipal de São Raimundo Nonato, que:*
- a.1) Adote providências para padronização dos processos de controle de estoque e na integração dos sistemas de controle de patrimônio. Tais medidas podem incluir a avaliação e seleção de um sistema único e mais abrangente, a capacitação adequada dos funcionários responsáveis e a implementação de procedimentos consistentes para garantir a precisão e a integridade dos dados.
  - a.2) Providencie medidas administrativas hábeis à: (1) padronização e numeração dos termos de responsabilidade, (2) identificação única dos equipamentos por meio dos números de série e tombamento e (3) vinculação direta entre o documento principal e respectivos anexos.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante** do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

**Publique-se e Cumpra-se.**

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator.

Nº PROCESSO: TC/009635/2020

ACÓRDÃO Nº 114/2024 - SPL

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – MONITORAMENTO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2018 A 2022)

GESTOR: JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO (PREFEITO DE 2018 A 2020)

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 35

GESTOR: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO (PREFEITO EM 2021 E 2022)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA: MONITORAMENTO. DAS DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DAS**

**VERBAS DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. PROCEDÊNCIA DOS ACHADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.**

Havendo o descumprimento ao plano de utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF; pugna-se pela procedência dos achados no processo de monitoramento, com aplicação de sanções aos responsáveis.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal Campo Maior. Exercício de 2018 a 2022. Procedência. Aplicação de multas. Determinação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça 4) e o relatório (peça 13) da Divisão Técnica/DFESP 1 – Educação, o relatório da Divisão Técnica/DFPP1 – Educação (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e Hilanna Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado ( OAB/PI nº 6.544 – Sem procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 43), nos termos a seguir:

**1) procedência dos achados** deste processo de Monitoramento (TC/009635/2020), referente à utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura Municipal de Campo Maior, durante os exercícios de 2018 a 2021;

**2) aplicação de multa de 1.500 URFs ao Sr. José de Ribamar Carvalho**, ex-Prefeito do Município de Campo Maior, com fulcro no art. 79, I, II e IX, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009) c/c art. 206, I, II e IX, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

**3) aplicação de multa de 750 URFs ao Sr. João Félix de Andrade Filho**, atual Prefeito do Município de Campo Maior, no valor, com fulcro no art. 79, I, II e IX, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei n.º 5.888/2009) c/c art. 206, I, II e IX, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011);

**4) expedição de determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Campo Maior**, em consonância com proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, no sentido de que:

4.1) recomponha a conta do FUNDEF com os valores não pertinentes utilizados com os precatórios do FUNDEF, no valor de R\$ 2.890.333,81, nos seguintes termos: a) no que se refere ao exercício de 2018, no valor de R\$ 2.724.171,58, em razão da desconformidade com a legislação e acórdãos pertinentes; b) no que se refere ao exercício de 2020, no valor de R\$ 166.162,23, devidamente corrigidos, em razão da desconformidade com a legislação e acórdãos pertinentes;

4.2) recomponha a conta do FUNDEF com os recursos transferidos da conta bancária do FUNDEF (71.027-8) para outra conta municipal (67.2004-6), no exercício de 2020, sem retorno da referida verba, no valor e R\$ 1.297.063,00, em razão da desconformidade com a legislação e acórdãos pertinentes.

**Ausente** na sessão, quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Jaylson Fabian Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Presentes** os(as) Conselheiros(as): Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003216/2024

ACÓRDÃO Nº 115/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/011523/2023

UNIDADE DE ORIGEM: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2023)

RECORRENTE: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO (PREFEITO)

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA (OAB-PI Nº 10.959) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Pressupostos recursais presentes. Reforma da decisão recorrida para que as determinações sugeridas pela Equipe Técnica sejam acolhidas como recomendações. Conhecimento. Provimento.**

As deliberações expedidas à unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, nos termos do art. 185, inciso I, do RI/TCE/PI; ensejam a conversão das determinações em recomendações.

*SUMÁRIO: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Sebastião Barros. Conhecimento. Provimento. Alteração de determinação para recomendação. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando parecer do Ministério Público de Contas (peça 9), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão Nº 017/2024-SSC para que todas as DETERMINAÇÕES sejam convertidas em RECOMENDAÇÕES, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 14).

**Presentes os Conselheiros(a):** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante de Ministério Público de Contas:** Márcio André Madeira De Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/012836/2023

ACÓRDÃO Nº 116/2024 - SPL

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE – REF. TC/000497/2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BONFIM DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

RESPONSÁVEIS:

PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA (PREFEITO)

REGIANO DE OLIVEIRA PAES LANDIM (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADO: GUSTAVO CASTRO BRAZ LANDIM - OAB/PI Nº 21.065 – PROCURAÇÃO PEÇA 14

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

**EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PISO SALARIAL DO FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO PARA AFASTAR A APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS, AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

Considerando que a Lei nº 206/2015 da Prefeitura de Bonfim do Piauí possui a mesma redação da Lei Estadual nº 6.633/2015 declarada inconstitucional pelo STF em 2018, em razão de ter invadido a competência privativa da União para legislar sobre o Direito do Trabalho; vota-se pelo provimento do incidente de inconstitucionalidade.

*Sumário: Incidente de Inconstitucionalidade. Prefeitura Municipal de Bonfim do Piauí. Exercício de 2023. Acolhimento e provimento. Dessobrestamento. Encaminhamento. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23), nos termos seguintes: **1) acolhimento e provimento** do incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 206/2015, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Município de Bonfim do Piauí, afastando a aplicabilidade de suas normas no caso concreto em análise; **2) dessobrestamento** do processo de Denúncia nº TC/000497/2023, após concluso o presente incidente de inconstitucionalidade; **3) encaminhamento**, via correio eletrônico, da cópia destes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, para que adote as medidas judiciais que entender cabíveis, nos termos do artigo 463 do Regimento Interno desta Corte.

**Presentes os(as) Conselheiros(as):** Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (no exercício da Presidência).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador- Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 11 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA



Nº PROCESSO: TC/007184/2023

ACÓRDÃO Nº 180/2024 - SPC  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)  
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES  
 REPRESENTADO: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO)  
 REPRESENTADO: VINICIUS CARVALHO DE LIMA (PREGOEIRO)  
 REPRESENTADO: JOSÉ ANDRADE DA COSTA ME (CNPJ Nº 06.219.696/0001-28)  
 ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – PROCURAÇÃO NAS PEÇAS 34 E 35  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA E SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.**

“A revogação da licitação, após a instauração e a consumação do contraditório, conduz à perda de objeto da cautelar que determinou a suspensão do certame, mas não da representação em si, tornando necessário o exame de mérito do processo, com o objetivo de evitar a repetição de procedimento licitatório com as mesmas irregularidades verificadas” (Acórdão nº 859/2019 – Plenário do TCU).

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal Patos do Piauí. Exercício de 2023. Procedência Parcial. Aplicação de multas. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 52/2023 da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações - DFCONTRATOS 4, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações - DFCONTRATOS 4, às fls. 01/14 da peça 08, as certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 38, a Decisão Monocrática 183/2023-GFI, às fls. 01/09 da peça 19, o contraditório da Diretoria De Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/17 da peça 41, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 44, o voto do(a) Relator(a) Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/16 da peça 49, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), no mérito, pela sua **procedência** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Joaquim Lopes dos Reis Neto** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **3.000 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Vinicius Carvalho de Lima** (Pregoeiro), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual Prefeito do Município de Patos, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; para que, caso entenda necessária nova aquisição de sacos de lixo, PROCEDA com a realização de um novo certame, preferencialmente utilizando-se do sistema de registro de preços, considerando a liturgia do art. 40, II, Lei nº 14.133/21, com elaboração de Estudo Técnico Preliminar que demonstre a real necessidade no que tange aos quantitativos apresentados.

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.  
 Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

Nº PROCESSO: TC/010068/2023

ACÓRDÃO Nº 181/2024 - SPC  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
 UNIDADE GESTORA: P. M. DE URUÇUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)  
 REPRESENTANTE: SIGILOSIO  
 REPRESENTADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (PREFEITO)  
 REPRESENTADO: IAGO DE SOUSA SANTANA (PRESIDENTE DA CPL)  
 ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: YURE NUNES DA SILVA (OAB/PI Nº 19.264) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 20  
 TERCEIRA INTERESSADA: SINAVIAS PROJETO DE EXECUÇÃO DE OBRAS VIARIAS LTDA

ADVOGADO DA TERCEIRA INTERESSADA: MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (PROCURAÇÃO PEÇA 29)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº PROCESSO: TC/013399/2023

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA.**

A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666 /93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração. No caso, houve interesse público ou estratégico em manter o contrato como um único lote, não se vislumbrando irregularidade ou que tenha implicado em restrição a competitividade ou alcance de proposta mais vantajosa.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Uruçuí. Exercício de 2023. Improcedência. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Petição Inicial de Representação, às fls. 01/189 da peça 01, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 25, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações – DFCONTRATOS 4, às fls. 01/08 da peça 32, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 35, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/06 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a a Divisão Técnica e com o Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela sua IMPROCEDÊNCIA desta representação.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

ACÓRDÃO Nº 182/2024 – SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PATOS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

**EMENTA: INSPEÇÃO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2023.**

**EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

Em processo de inspeção, quando o Tribunal identificar achados relevantes; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, seja por meio de expedição de determinações seja pela emissão de recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

*SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Patos do Piauí, no exercício financeiro de 2023. Recomendações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 110/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/16 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 08, o voto do(a) Relator(a) Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/09 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando integralmente com o Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual prefeito(a) de Patos do Piauí, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, para que:

1. Na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, SEJAM BASEADAS em estudos técnicos preliminares, conforme definido no Artigo 18 da Lei 14.133/2021.

2. Que o gestor ANEXE aos autos do processo, o Parecer Jurídico com aprovação da assessoria jurídica do município, atendendo o Artigo 53 da lei 14.133/2021, visando a análise dos aspectos de legalidade da licitação.

3. Que o gestor PRIORIZE a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por ITEM, ao invés de GLOBAL ou por LOTES, em cumprimento ao Parágrafo 1º. do Artigo 82 da Lei 14.133/2021, visando evitar restrição ao seu caráter competitivo.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara nº 06, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004472/2022

PARECER PRÉVIO Nº 24/2024 – SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2022)

GESTOR: CELSO ANTONIO MENDES COIMBRA (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS QUE NÃO ENSEJAM A EMISSÃO DE PARECER SUGERINDO A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.**

Constatando-se um conjunto de falhas de caráter formal e gravidade moderada, pugna-se pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e recomendações ao gestor.

*SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Peixe, exercício de 2022. Julgamento de aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades:** 1) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; 2) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; 3) Ausência de publicação de decreto; 4) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos; 5) Ausência de arrecadação da receita do IRRF dos servidores; 6) Erro de Classificação no registro do IRRF; 7) Não Fixação na LDO da meta de resultado nominal; 8) Não Fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; 9) Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; 10) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 11) Execução de despesas com saúde oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; 12) Portal da transparência com nível inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o Relatório das Contas de Governo (peça 2), a defesa apresentada pelo gestor (peça 08), o Relatório do Contraditório da DFCONTAS 2 (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 18), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em concordância parcial com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das contas de governo** do Chefe do Executivo do Município de São José do Peixe, na responsabilidade da Sr. Celso Antônio Mendes Coimbra, referentes ao exercício de 2022, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao (à) **atual Gestor do Município de São José do Peixe**, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11) ao atual prefeito do **Município de São José do Peixe**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que:

1. os créditos adicionais sejam utilizados somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;
2. sejam cumpridos os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);
3. na elaboração da LDO, sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;
4. a manutenção do sítio eletrônico do ente ocorra de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;
5. sejam criadas rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

6. ocorra o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

7. sejam obedecidas as disposições da LC 141/2012, art. 2º, parágrafo único.

Presentes: Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara em Substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Plínio Valente Ramos Neto  
Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues  
RELATORA

PROCESSO TC Nº 001657/2024

ACÓRDÃO Nº117/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACORDÃO Nº. 615/2023 REFERENTE A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE – PROCESSO - TC Nº 017725/2016

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

RECORRENTE: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA – EX- PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA (OAB/PI 6544)

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 97/2024

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 005 DE 11 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.**

1 - Não cabe recurso da decisão que determina a instauração de tomada de contas nos termos do art. 412 RITCE.

2 - Argumentos e fundamentos apresentados na Petição Recursal, não foram suficientes para reformar a Decisão.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração. Procedência da Representação do Município de Dirceu Arcoverde. Processo TC Nº 017725/2016. Acórdão Nº 615/2023-SSC. **Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a integralidade do Acórdão Nº 615/2023-SSC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 15).

**Presentes** os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24), e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 002731/2024

ACÓRDÃO Nº118/2024-SPL

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 474/2023-SSC PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/006244/2022 – REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II

RECORRENTES: ESPÓLIO DO SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE E A SRA. ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADOS: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA - OAB Nº 6466 E OUTROS

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 98/2024

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 005 DE 11 DE ABRIL DE 2024



**EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.**

**1** – Os Gestores encontravam-se acobertados pela boa-fé, haja vista que a certidão de regularidade emitida por esta Corte de Contas o fez presumir que a empresa encontrava-se apta para contratar;

**2** – A Rescisão Contratual reforça a idoneidade e transparência das ações dos gestores;

**3** – Não foram cumpridos os requisitos para conversão do Processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 7º, §1º, da Resolução TCE-PI nº 32/2023, que estabelece o rito procedimental para análise e julgamento das contas de gestão, de acordo com os preceitos da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) e da Resolução TCE-PI nº 013/2011 (Regimento Interno), regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica do TCE-PI.

**Sumário:** Recurso de Reconsideração em face do Acórdão Nº 474/2023-SSC prolatado nos autos do Processo TC/006244/2022. Município de Pedro II. Divergência do Parecer Ministerial. **Conhecimento. Provimento. Por maioria.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão Nº 474/2023-SSC para excluir a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, uma vez que não foram cumpridos os requisitos para determiná-la, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 16). **Vencidos** o Cons. Substituto Alisson Araújo e a Cons.<sup>a</sup> Waltânia Alvarenga que votaram pelo não conhecimento do recurso.

**Presentes** Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão – Portaria Nº 216/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão – Portaria Nº 246/24).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PARECER PRÉVIO Nº 22/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICÍPIO DE BOCAINA  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

GESTOR: ERIVELTO DE SÁ BARROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: TIAGO SAUNDERS MARTINS – OAB/PI Nº 4978

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 148/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 06 DE 09 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**1** - De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

**2** - Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

**Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Bocaina. Concordância com Ministério Público. Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Erivelto de Sá Barros, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão Unânime.**

PROCESSO TC Nº 004394/2022

A seguir, as sínteses das irregularidades identificadas: **1)** Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; **2)** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; **3)** Não fixação na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) das metas das Dívidas Pública Consolidada e Consolidada Líquida; **4)** Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até o encerramento do exercício; **5)** Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos Fundos de Saúde, descumprindo o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/48 da peça 03, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/12 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/07 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Município de Bocaina, Exercício Financeiro 2022, na responsabilidade do Sr. Erivelto de Sá Barros, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator (em substituição).

**Presentes:** Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.ª Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

PARECER PRÉVIO Nº 23/2024-SPC

PROCESSOS APENSADOS: TC/008142/2022; TC/004043/2023; TC/012859/2022; TC/015036/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUI  
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

GESTOR: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA OAB/PI Nº 5952

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 149/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 06 DE 09 DE ABRIL DE 2024

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU) CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

**1** - De acordo com o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020, a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular, do disposto no art. 14 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei.

**2** - Em 31/12/2020, encerrou-se o prazo para extinção dos vazadouros a céu aberto (lixões) e aterros irregulares para os municípios que não publicaram plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos (PMGIRS) e/ou não implementaram mecanismos de cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos, em atenção ao Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) e em 15/07/2021, encerrou-se o prazo para implementação de mecanismos de cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU).

**Sumário: Prestação de Contas de Governo. Município de Monte Alegre do Piauí. Concordância Parcial com Ministério Público.**

**Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas, referente ao Exercício Financeiro de 2022, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. Determinação. Recomendações. Decisão Unânime.**

A seguir, **as sínteses das irregularidades identificadas:** **1)** Abertura de créditos adicionais suplementares com autorização legislativa posterior em desconformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89; **2)** Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); **3)** Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; **4)** Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada e Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; **5)** Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/47 da peça 05, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 16, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/12 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 21, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator (em substituição) Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/09 da peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Monte Alegre do Piauí, na Gestão do **Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas**, referente ao Exercício Financeiro de 2022, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; e nos termos do voto do Relator (em substituição).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, **DETERMINAR** que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de RECOMENDAÇÃO** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Alegre do Piauí, para que:

c.1) Providencie a publicação dos decretos de alteração orçamentária dentro do prazo previsto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí;

c.2) Adote uma política educacional adequada de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

c.3) Empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

c.4) Para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

c.5) Na elaboração da LDO sejam fixadas as metas e outros requisitos dispostos na CF/88, na LRF e demais normas que regem a matéria;

c.6) Acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro de Araújo Dias em razão da ausência justificada; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sala de Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO: TC/003092/2022

ACÓRDÃO Nº 191/2024 - SSC

DECISÃO Nº 107/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI, EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO (DIRETOR DER-PI) E GUILHERME DARKSON ROLIM LUCETTI (RESPONSÁVEL PELO PROJETO BÁSICO)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) E OUTRO (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. JOSÉ DIAS DE CASTRO NETO); MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO, GUILHERME DARKSON ROLIM LUCETTI)

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. IMPROPRIEDADES. DEFICIÊNCIA NO PROTEJO BÁSICO. IRREGULARIDADE.

1) Desconformidade à Lei Nº 8.666/93, em especial ao artigo 6º, IX, “a”, tendo em vista que o projeto básico não continha os elementos necessários e suficientes para orçar a obra.

**Sumário.** Auditoria. Departamento de estradas e rodagens. Exercício de 2022. Decisão Unânime. Corroborando com o parecer ministerial. Impugnação. Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - III DFENG (peça 03), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - II DFINFRA (peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 40), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 45), pelo acolhimento das **propostas de encaminhamento, recomendação e aplicação de multa**, conforme segue:

PROCESSO: TC/011336/2023

ACÓRDÃO Nº 192/2024 - SSC  
DECISÃO Nº 108/2024  
ASSUNTO: INSPEÇÃO IN LOCO NA P. M. DE MANOEL EMÍDIO/PI, EXERCÍCIO 2023  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES MEDEIROS (PREFEITA)  
RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PESQUISA PRÉVIA DE PREÇOS.

1) Não fundamento do processo licitatório em projeto básico ou em estudos preliminares, em desconformidade ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93).

2) Ausência de pesquisa prévia de preços, em desconformidade com o art. 43, inciso IV da Lei 8.666/93, podendo comprometer a transparência e a economicidade do processo licitatório.

*Sumário. Inspeção. Município de Manoel Emídio-PI. Exercício de 2023. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial. Recomendações.*

**a) IMPUTAÇÃO** das seguintes irregularidades, por infração às Leis Nº 8.666/93 e Nº 4.320/64 bem como à Norma DNIT 147/2012 - ES, aos Srs. José Dias de Castro Neto (Diretor Geral – DER-PI) e Guilherme Darkson Rolim Lucetti (Responsável pelo Projeto Básico), responsáveis pelas condutas consideradas irregulares no presente processo: 1- Projeto Básico elaborado de maneira deficiente e incompleta, infringindo o artigo Art. 6º. IX da Lei Nº 8.666/93; 2- Espessura do pavimento executado sem critérios estabelecidos em projeto, contrariando o artigo Art. 6º. IX da Lei Nº 8.666/93; 3- Inadequação do projeto de drenagem, indo de encontro o artigo Art. 6º. IX da Lei Nº 8.666/93.

**b) APLICAÇÃO DE MULTA** de 200 UFR-PI aos Srs. José Dias de Castro Neto (Diretor Geral – DER-PI) e Guilherme Darkson Rolim Lucetti (Responsável pelo Projeto Básico), nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelo agente envolvido e pelos demais jurisdicionados, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 em Teresina/PI, 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pelo **acolhimento das recomendações** sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03), a serem adotadas pelos responsáveis da **Prefeitura Municipal Manoel Emídio**, como se segue:

1) **RECOMENDAR** que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

2) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo



licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública.

3) **RECOMENDAR** que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

4) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios haja descrição do objeto da licitação de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes.

5) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;

6) **RECOMENDAR** que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;

7) **RECOMENDAR** que proceda a juntada de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 em Teresina/PI, 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/013402/2023

ACÓRDÃO Nº 196/2024 - SSC

DECISÃO Nº 112/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO IN LOCO – PROCESSOS LICITATÓRIOS DOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 032/ 2022, 013/2023 E 023/2023

EXERCÍCIO: 2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: KELSIMAR DE ABREU SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTOS E ADJUDICAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÃO.

1) Ausência de estudos técnicos preliminares para a estimativa do quantitativo da demanda a ser adquirida, visando dar suporte à elaboração do Termo de Referência do Edital, em desconformidade com o inciso II do parágrafo 7º do art. 15 da Lei 8.666/93.

2) Adoção de critério de julgamento e adjudicação por lote, em desconformidade com o princípio da economicidade - Inciso I, do Parágrafo 1º do Artigo 3º; e, Parágrafo 1º do Inciso II, do Artigo 23 da Lei 8.666/1993 e Súmula 247 do TCU.

*Sumário. Inspeção. Município de São Luís do Piauí. Exercício de 2023. Decisão por maioria, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 08), o voto do Relator (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13), pelo acolhimento das recomendações sugeridas pela Equipe Técnica (item 4.0. da peça nº 03). Porém divergindo do parecer ministerial, modificam-se as determinações para recomendações, visto que as ações só poderão ser adotadas nos novos procedimentos licitatórios pelos responsáveis da Prefeitura Municipal de São Luís do Piauí/PI, conforme segue: a) **RECOMENDAR** que nos processos licitatórios seja realizado o correto dimensionamento das necessidades da administração pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas; b) **RECOMENDAR** que, na elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência (Anexos do Edital), a definição do objeto a ser licitado, bem como, as estimativas das demandas a serem licitadas, sejam baseadas em estudos técnicos preliminares. c) **RECOMENDAR** que o gestor priorize a realização dos processos licitatórios com julgamento das propostas por item, ao invés de LOTES, visando evitar máculas ao certame e restrição ao seu caráter competitivo. **Vencido**, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela emissão de determinações.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida

Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 em Teresina/PI, 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/005036/2022

ACÓRDÃO Nº 210/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2001

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO, REFERENTE À AUSÊNCIA DE SÍLIO ELETRÔNICO ESPECÍFICO DA CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BURTÍ DOS MONTES

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARINHO NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ELIARDO LIMA CEREJO – OAB 17083/PI, PROCURAÇÃO INSERIDA À PEÇA 11, FLS. 2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE SÍLIO ELETRÔNICO.

1) Houve o descumprimento ao direito fundamental de acesso à informação, previsto no artigo 5º, XXIII, da CF/88, e disciplinado nos arts. 48, 48-A e art. 73-B, inciso III, da LRF, bem como na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

**Sumário.** Representação. Câmara Municipal de Buriti dos Montes. Decisão unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas. Procedência. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI. Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações E Contratações - DFCONTRATOS3, à peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 18, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, concordando parcialmente com do parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

**a) PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) Aplicação da **MULTA de 200 UFR-PI** ao Presidente da Câmara de Buriti os Montes, exercício 2022, **Sr. Francisco das Chagas Marinho Neto**, prevista no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 II, do Regimento Interno TCE/PI;

c) **Determinar**, ao atual gestor, que implemente, em 30 dias úteis sob pena de aplicação de **multa 200 UFR/PI** o sítio eletrônico do ente, de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015. Ademais, em caso de descumprimento no prazo citado, o valor da referida **multa de 200 UFR/PI** deve ser reaplicado de forma sucessiva até o cumprimento desta determinação, observado sempre o prazo de 30 dias úteis.

Presentes os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12/04/2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/012655/2023

ACÓRDÃO Nº 209/2024 - SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2000

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL – DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NOS PAGAMENTOS ORIUNDOS DO CONTRATO Nº 015/2021 FIRMADO COM A EMPRESA ARTEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA BRANCA

DENUNCIANTE: FARTEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., POR SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR. TELMO NEVES DIAS

DENUNCIADO: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (S): IVILLA BARBOSA ARAUJO (OAB/PI Nº 8836), PELO SR. TELMO NEVES DIAS, REPRESENTANTE DA EMPRESA FARTEL EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA ME, PROCURAÇÃO: PEÇA 02, FLS.01; UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456), PELO SR. RAIMUNDO NONATO ALVES PAES, PROCURAÇÃO: PEÇA 19, FLS.01.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. CONTRATO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1) Em verificando o pagamento do contrato avençado nos sistemas desta Corte de Contas, a competência resta dirimida, não havendo necessidade de manifestação ulterior.

2) Necessária à observância do pagamento em ordem cronológica, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa Nº 02/2017 deste Tribunal de Contas.

*Sumário. Denúncia c/c medida cautelar. Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI. Decisão, por maioria, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas. Improcedência. Recomendação. Arquivamento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando, o contraditório da Diretoria de Fiscalizações de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 28, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) **Improcedência** da presente Denúncia;

b) **Recomendação**, para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Várzea Branca/PI, para que efetue os pagamentos devidos por serviços executados em futuros contratos, em obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa Nº 02/2017 deste Tribunal de Contas;

c) Em seguida, que seja arquivado.

**Presentes os conselheiros (as)** LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/011453/2023

ACÓRDÃO Nº 193/2024-SSC

DECISÃO Nº 109/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO NA CONTRATAÇÃO E/OU DO FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EXERCÍCIO 2023

INTERESSADO: P. M. DE NOVO SANTO ANTÔNIO

RESPONSÁVEL: ELISA MARIA DA SILVA PAZ (PREFEITA)

AGAMENON ROCHA LIMA (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. EDUCAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. FALHAS NO FORNECIMENTO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

1) Os ingredientes e/ou embalagens não são armazenados em local que garanta a ventilação apropriada, em desacordo com o item 4.7.6 da Resolução Anvisa nº 216/2004;

2) Verificou-se que as janelas e portas da área da cozinha não apresentam tela de proteção, ocasionando aumento do risco da presença de vetores de pragas urbanas na área de preparação do alimento, impactando, de modo negativo, na qualidade higiênico-sanitária da área de preparação dos alimentos, em descumprimento ao item 4.1.4 da Resolução Anvisa nº 216/2004.

*Sumário. Inspeção. Novo Santo Antônio - PI. Exercício 2023. Corroborando o parecer ministerial. Unânime. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 4 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 07), o voto do Relator (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12), da seguinte forma:

a) Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, por meio da Secretaria Municipal de Educação, para:

i. Adotar medidas que permitem melhorias da iluminação da área de preparação do alimento;

ii. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004;

- iii. Adotar medidas para o controle efetivo de acesso restrito à área da cozinha da unidade escolar, em acordo com o item 4.1.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- iv. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- v. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
- vi. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas da unidade escolar em conformidade com item 4.1.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
- vii. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada;
- viii. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004-ANVISA;
- ix. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- x. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos;
- xi. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e antisepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- xii. Garantir que o profissional de nutrição elabore cardápios da alimentação escolar de acordo com a faixa etária dos estudantes conforme suas necessidades nutricionais, de acordo com o art. 17, § 5º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020;
- xiii. Garantir que o profissional de nutrição responsável técnico elabore cardápios adaptados para atender alunos com necessidades alimentares especiais, em conformidade com o art. 17, § 1º, da Resolução CD/ FNDE nº 06/2020;
- xiv. Adotar medidas que garantam a participação do CAE no acompanhamento dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar;
- xv. Promover os processos licitatórios/chamamento público para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar para a alimentação escolar;
- xvi. Promover medidas eficazes de controle que garantam o fornecimento da alimentação escolar em consonância com o cardápio elaborado pelo nutricionista responsável técnico, observado o art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- xvii. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- xviii. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- xix. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

b) Emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar, para:

- i. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias por semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- ii. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de legumes e verduras a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, três dias por semana, conforme art. 18, § 1º, II da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- iii. Estabelecer, em conjunto com os fornecedores, uma programação na qual fique definida a periodicidade de entrega de cada grupo de gêneros alimentícios;
- iv. Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010;
- v. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
- vi. Promover a aquisição de produtos da agricultura familiar num percentual mínimo de 30% do total dos recursos financeiros repassados pelo PNAE, de acordo com o art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009;
- vii. Empreender esforços no sentido de adquirir gêneros alimentícios custeados com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, no mínimo de 30%, conforme art. 14 da Lei n. 11.947, de 2009, adotando as medidas de incentivo à organização e legalização desses agricultores;
- viii. Aprimorar os fluxos dos processos administrativos de modo a dar celeridade na elaboração dos processos de aquisição de produtos da agricultura familiar, visando cumprir a obrigatoriedade de aplicar no mínimo 30% dos recursos;
- ix. Comprovar mediante documentação a capacitação dos manipuladores de alimentos, em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
- x. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 em Teresina/PI, de 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO: TC/013009/2023

ACÓRDÃO Nº 194/2024 - SSC

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 110/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO AUTUADA EM RAZÃO DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ - FISCALIZAÇÃO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE SOUSA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE PREÇOS.

1) Ausência de projeto básico e de justificativa para realização dos processos licitatórios, descumprindo o art. 6º, inciso IX e art. 22 da Lei nº 8.666/93, bem como o art. 3º da Lei nº 10.520/02.

2) Ausência de pesquisa de preços para elaboração de orçamento, descumprindo o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

*Sumário. Inspeção. Município de Bela Vista do Piauí - PI. Exercício 2023. Decisão unânime. Corroborando parcialmente o parecer ministerial. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 07), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 09), o voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando parcialmente o Parecer Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 14), da seguinte forma:

a) **Emissão de recomendações** a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão da prefeitura de Bela Vista do Piauí, que foram propostas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos às fls. 13-14 da peça 03, quais sejam:

- a.1) [...] que realize a correta autuação dos processos licitatórios, devendo ser os processos contar com protocolo (físico ou eletrônico) e devidamente numerados, conforme estabelece o art. 38 da Lei nº 8.666/93;
- a.2) [...] que faça constar como item indispensável para a instauração de procedimento licitatório a autorização da autoridade competente, a fim de garantir a legalidade, a moralidade, a impessoalidade, a eficiência e o devido processo legal;
- a.3) [...] que nos processos licitatórios constem a devida justificativa para a contratação do objeto a ser licitado, constando expressamente a motivação que ensejou a instauração do processo licitatório, fundamentada em estudos técnicos preliminares que demonstrem a viabilidade da contratação e a adequação do objeto aos objetivos da Administração Pública;
- a.4) [...] que nos procedimentos licitatórios contenham a previsão dos recursos orçamentários, nos termos do previsto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;
- a.5) [...] que nos processos licitatórios realize o correto dimensionamento das necessidades da Administração Pública, com a definição exata das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- a.6) [...] que os processos licitatórios contenham pesquisa de preços ampla e detalhada, considerando a diversidade de fornecedores, garantindo que os preços contratos sejam justos e razoáveis para a Administração Pública, evitando o sobrepreço;
- a.7) [...] que os processos licitatórios sejam baseados em projeto básico ou estudos técnicos preliminares de forma a garantir a lisura e efetividade do processo licitatório;
- a.8) [...] que proceda a edição de portaria de designação da comissão de licitações, seguindo critérios da Lei nº 8.666/93;
- a.9) [...] que sejam juntados aos processos licitatórios pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, nos termos do art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;
- a.10) [...] que seja juntado aos processos licitatórios o ato de adjudicação do objeto da licitação;
- a.11) [...] que seja juntado aos processos licitatórios o termo de homologação da licitação.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 em Teresina/PI, de 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-



PROCESSO: TC/013272/2023

ACÓRDÃO Nº 195/2024 - SSC

TIPO DE PROCESSO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 111/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SECEX/DFCONTRATOS 5, EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: P.M. DE OEIRAS/PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

1) Execução contratual sem cadastro no Sistema Contratos Web do TCE-PI, em desacordo com o art. 14-A, § 1º, da Instrução Normativa Nº 06/2017.

*Sumário. Inspeção. Município de Oeiras-PI. Exercício de 2023. Decisão unânime, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas. Determinação. Recomendação*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações/Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação – DFCONTRATOS 5 (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), da seguinte forma:

a) **Determinação**, em consonância com a proposta da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação (item 6.2, fl. 14, peça 7), ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras, no sentido de que cadastre as informações referentes ao Contrato nº 048/2023 (número de controle CW-008412/23 – ID 528263) no Sistema Contratos Web deste Tribunal de Contas, conforme preceitua o art. 14-A, §1º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, **no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa de 300 UFR-PI**, nos termos do art. 206, inciso IV do Regimento Interno do TCE-PI;

b) **Recomendação**, em consonância com a proposta da Divisão de Fiscalização de Desestatização, Regulação e Tecnologia da Informação e Comunicação (item 6.2, fl. 14, peça 7), ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Oeiras, no sentido de que:

b.1) adote providências para padronização dos processos de controle de estoque e na integração dos sistemas de controle de patrimônio, podendo incluir a avaliação e seleção de um sistema único e mais abrangente, a capacitação adequada dos funcionários responsáveis e a implementação de procedimentos consistentes para garantir a precisão e a integridade dos dados;

b.2) providencie medidas administrativas hábeis à padronização e numeração dos termos de responsabilidade, e à identificação única dos equipamentos por meio dos números de série e tombamento.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 06 em Teresina/PI, 10 de abril de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

-Relator-

PROCESSO TC/004392/2022

PARECER PRÉVIO Nº 35/2024-SSC

PROCESSOS APENSADOS Nº TC/007636/2022, TC/011723/2022, TC/004054/2023 E TC/014187/2022

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2011

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL

PREFEITO: JOÃO LUIZ CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A)(S): IGO SANTOS BARROS, OAB/PI Nº 19541, PROCURAÇÃO À PEÇA 13 PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO SÉRIE.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada.

**Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Monsenhor Gil, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

**Síntese de irregularidades:** **1) Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Descumprimento das metas fiscais (Resultados Primário e Nominal; e Dívida Pública Consolidada) fixadas na LDO; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; **2) Educação:** a) Da Distorção Idade Série; **3) Saúde:** a) Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; **4) Transparência e Controles na Administração Municipal:** Portal da Transparência em resultado intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 03, o contraditório da DFCONTAS, à peça 31, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 33, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 39, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, corroborando o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Monsenhor Gil**, Sr. João Luiz Carvalho da Silva, referentes ao **exercício de 2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004404/2022

PARECER PRÉVIO Nº 36/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2007

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

PREFEITO: JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA DE BRITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (A)(S): BLENDIA LIMA CUNHA, OAB/PI Nº 16.633, PROCURAÇÃO À PEÇA 19.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE E DISTORÇÃO SÉRIE.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Despesa com pessoal acima do limite, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF;

3) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada.

**Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Nossa Senhora dos Remédios, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, discordando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Envio/Comunicação.

**Síntese de irregularidades:** **1) Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual do Piauí/89; b) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); c) Não atingimento das metas de Resultado Primário e Resultado Nominal; d) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas. **2) Despesa com Pessoal:** a) Descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC

101/2000 – LRF (60,88%). **3) Educação: a) Da Distorção Idade Série. 4) Transparência e Controles na Administração Municipal: Portal da Transparência em resultado básico.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 03, o contraditório da DFCONTAS, à peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 31, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, discordando do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de **Nossa Senhora dos Remédios**, Sr. José Fernando Oliveira de Brito, referentes ao **exercício de 2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Seja feita, ao atual gestor, **recomendações**, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

1) Que proceda à **atualização do Portal Institucional de Transparência Pública** de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais.

2) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;

3) Priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idade-série encontradas;

4) Institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);

c) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004422/2022

PARECER PRÉVIO Nº 37/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2010

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ

PREFEITO: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO SÉRIE.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) A distorção idade-série nos anos finais continua elevada.

**Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Patos do Piauí, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

**Síntese de irregularidades:** **1) Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na Receita das Emendas Parlamentares; c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; d) Descumprimento das metas da dívida pública consolidada e líquida fixadas na LDO. **2) Educação:** a) Da Distorção Idade Série. **3) Transparência e Controles na Administração Municipal:** Portal da Transparência em resultado intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 02, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 7, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, corroborando o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de **Patos do Piauí**, Sr. Joaquim Lopes dos Reis Neto, referentes ao **exercício de 2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004489/2022

PARECER PRÉVIO Nº 38/2024-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2014

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

PREFEITO: JOSÉ COELHO FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A)(S): MATTSON RESENDE DOURADO, OAB/PI Nº 6594, PROCURAÇÃO À PEÇA 15.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2022

SESSÃO DE JULGAMENTO: 08/04/2024 A 12/04/2024 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1) Publicações de decreto fora do prazo, contrariando o a o disposto no art. 28, caput, II, c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí/89;

2) Verifica-se que o gestor reconhece a não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, no exercício, em análise,

contrariando o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.

**Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Socorro do Piauí, exercício financeiro de 2022. Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Envio/Comunicação.

**Síntese de irregularidades:** 1) **Planejamento e Execução Governamental:** a) Publicações de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; c) Ausência de publicação de decretos para abertura de crédito adicional; d) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); e) Descumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO; f) Não fixação na LDO da meta de resultado nominal; g) Não fixação na LDO da meta da dívida pública consolidada; h) Não fixação na LDO da meta da dívida consolidada líquida; i) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 2) **Educação:** a) Da Distorção Idade Série. 3) **Transparência e Controles na Administração Municipal:** Portal da Transparência em resultado intermediário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da DFCONTAS 2, à peça 02, o contraditório da DFCONTAS, à peça 27, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 29, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 32, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, corroborando o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de **Socorro do Piauí**, Sr. José Coelho Filho, referentes ao **exercício de 2022**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual;

b) Encaminhamento do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

c) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

**Presentes** os conselheiros(as) LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA e os conselheiros substitutos DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA e ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

**Representante de Ministério Público de Contas:** LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 12 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 000.187/2024

ACÓRDÃO N.º 201/2024 - SSC

DECISÃO N.º 116/2024

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. JORISMAR JOSÉ DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 012/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2022.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das determinações e recomendações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que visam garantir o cumprimento das normas legais que regem os procedimentos licitatórios ainda não instaurados, necessários a aquisição futuras de bens e serviços indispensáveis e essenciais a boa prestação dos serviços públicos.

*Sumário. Inspeção. Município de Alagoinha do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Emissão de Recomendação e Determinações ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, peça 07; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 12 e 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: I) Julgar Procedente a presente Inspeção; II) Emitir Recomendação e Determinações dirigidas ao gestor para que: a) faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, bem como aperfeiçoe a fase de planejamento da licitação; b) proceda, nos termos de referência e editais que vierem a realizar, a descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) aprimore, na fase de instrução dos processos licitatórios, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) estabeleça, nos editais de licitações que vierem a ser realizadas, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, “b”, §§ 2º e 3º, todos da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; e) apresente justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 06, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator



PROCESSO: TC N.º 000.190/2024

ACÓRDÃO N.º 202/2024 - SSC

DECISÃO N.º 117/2024

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: TOMADA DE PREÇO N.º 006/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: TOMADA DE PREÇO N.º 006/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento da recomendação e das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas. Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que visam garantir o cumprimento das normas legais que regem os procedimentos licitatórios ainda não instaurados, necessários a aquisição futuras de bens e serviços indispensáveis e essenciais a boa prestação dos serviços públicos.

*Sumário. Inspeção. Município de Paquetá do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Recomendação e Determinações ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, peça 03; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, peça 09), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Recomendação e Determinações dirigidas ao gestor para que: a) promova a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público; b) faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, bem como aperfeiçoe a fase de planejamento da licitação; c) proceda, nos termos de referência e editais que vierem a realizar, a descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; d) aprimore, na fase de instrução dos processos licitatórios, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; e) estabeleça, nos editais de licitações que vierem a ser realizadas, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, "b", §§ 2º e 3º, todos da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; f) apresente justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; g) estabeleça, nos editais de licitações que vier a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 06, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.191/2024

ACÓRDÃO N.º 203/2024 - SSC

DECISÃO N.º 118/2024

ASSUNTO: VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: SR. ADMAELTON BEZERRA SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 019/2023; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2023 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2023.

Na hipótese dos autos, o procedimento de inspeção foi instaurado com a finalidade de aprimorar os procedimentos licitatórios, de modo a evitar irregularidades que vem se repetindo ao longo dos últimos anos.

Assim sendo, se faz necessário o acolhimento das determinações sugeridas pela Secretaria do Tribunal e requeridas pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, é oportuno frisar a desnecessidade da instauração de processos de monitoramento para verificação do cumprimento das referidas determinações, visto tratar-se de medidas que visam garantir o cumprimento das normas legais que regem os procedimentos licitatórios ainda não instaurados, necessários a aquisição futuras de bens e serviços indispensáveis e essenciais a boa prestação dos serviços públicos.

*Sumário. Inspeção. Município de São José do Piauí. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Emissão de Recomendação e Determinações ao gestor.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, peça 09; o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: I) Julgar Procedente a presente Inspeção; II) Emitir Recomendação e Determinações dirigidas ao gestor para que: a) faça constar nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, bem como aperfeiçoe a fase de planejamento da licitação; b) proceda, nos termos de referência e editais que vierem a realizar, a descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vistas a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; c) aprimore, na fase de instrução dos processos licitatórios, a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa, tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores, em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; d) estabeleça, nos editais de licitações que vierem a ser realizados, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 5º c/c art. 18, inc. VIII c/c art. 40, V, "b", §§ 2º e 3º, todos da Lei n.º 14.133/21 e súmula nº 247 do TCU; e) apresente justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério.

**Ausente:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Presentes:** Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em Exercício - em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 06, de 10 de abril de 2024. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.880/2023

ACÓRDÃO N.º 214/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTADOS: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. IRAM JOSÉ DE OLIVEIRA - PREGOIEIRO

ANTÔNIO FÉLIX DE MORAES - ME CNPJ: 39.794.555/0001-74

EDMILSON DOS REIS RODRIGUES - ME CNPJ: 36.524.780/0001-16

ELIELTON DOS SANTOS GOMES - ME CNPJ: 29.913.538/0001-79

GERLIANO DE CARVALHO ARAÚJO - ME CNPJ: 43.087.704/0001-56

JAMERSON DANIEL DAS CHAGAS CONCEIÇÃO - ME CNPJ: 32.823.950/0001-02

JOSÉ DE SOUSA SILVA - ME CNPJ: 29.863.691/0001-39

JOSÉ DAMIÃO DA SILVA - ME CNPJ: 29.863.736/0001-75

JOSÉ ADÃO DE ARAÚJO - ME CNPJ: 32.811.917/0001-62

PAULO JOSÉ DE CARVALHO - ME CNPJ: 29.863.773/0001-83

PIETRA WALESCA CARVALHO TEIXEIRA - ME CNPJ: 45.514.746/0001-51

RJC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES - LTDA CNPJ: 16.926.523/0001-01

SAMUEL CARVALHO DAMASCENO - ME CNPJ: 29.863.880/0001-01

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI N.º 9.457 E OUTRA - REPRESENTANDO O SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA E O SR. IRAM JOSÉ DE OLIVEIRA (COM PROCURAÇÕES NOS AUTOS, PÇS N.º 55 E 65)

DR. SILVIO ROMERO DA SILVA CARVALHO OAB/PI N.º 11.404 - REPRESENTANDO OS DEMAIS REPRESENTADOS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 005.126/2023 (INCIDENTE PROCESSUAL);

TC N.º 009.067/2023 (AGRAVO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 8 A 12.04.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2023.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo resta demonstrada em face da reiteração da publicação de editais que não atendem as exigências impostas pelos arts. 105, 130, 136 a 138 e 329 do

Código de Trânsito Brasileiro, mesmo após a emissão de recomendação expedida por esta Corte de Contas em processos anteriores.

Contudo, é oportuno destacar as medidas saneadoras adotadas pelo Município com a finalidade de afastar as ilicitudes apontadas preliminarmente. Tais medidas resultaram na elaboração de aditivos aos contratos celebrados, impondo aos contratados o atendimento das disposições contidas nos arts. 105, 130, 136 a 138 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro e corrigindo, ainda que a destempo as ilicitudes apresentadas no edital do referido pregão.

*Sumário. Município de Caridade do Piauí. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Procedência parcial da representação. Aplicação de multa aos responsáveis. Emissão de recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Decisão Monocrática n.º 020/2023 - RP. (pç. 9), as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pç. 73), manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 78), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 83), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Parcialmente Procedente a presente Representação; b) Aplicar Multa de 400 UFR ao Srs. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito Municipal de Caridade do Piauí e Iram José de Oliveira, Pregoeiro do Município, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei Estadual n.º 5.888/09; c) Emitir as seguintes recomendações: c.1) aos agentes de contratação, para que exijam dos participantes, a comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 130, 136 a 138, 329 da Lei n.º 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as Recomendações e Normativos do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota (vida útil de 10 anos); c.2) aos fiscais de contratos, para que estabeleçam rotina de fiscalização do efetivo atendimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) no que concerne ao Transporte Escolar, exigindo a comprovação da habilitação na categoria “D” para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos; apresentação de Certificado de Licenciamento dos Veículos; correta identificação dos veículos com a inscrição “Escolar” em suas laterais e traseira; bem como exigir equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo; c.3) aos ordenadores de despesa, para que realizem a correta liquidação da despesa, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 015.835/2021

ACÓRDÃO N.º 215/2024 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 072/2021 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: SOB SIGILO

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª PRISCYLLA VAZ DE CARVALHO - PREGOEIRA

EMPRESA AGRESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADOS: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 - REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 11)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 016.120/2021 (INCIDENTE PROCESSUAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 8 A 12.04.2024.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 072/2021 E PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2021.

Conforme reporta o caderno processual, a empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. apresentou, na fase de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 049/2021, certidão inidônea, sendo posteriormente contratada e vindo a receber, em virtude da execução do referido contrato, o montante de R\$ 422.346,61 (Quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos).

Ainda segundo os autos, a referida empresa, em nova tentativa de fraude, utilizou-se de certidão inidônea para participar do Pregão Eletrônico n.º 072/2021, o que levou após a constatação da ilicitude por parte da Administração Municipal a sua desclassificação.

Em relação a autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta a empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., já qualificada nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

*Sumário. Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Representação. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Procedência da representação no tocante ao Pregão Eletrônico de n.º 49/2021, Contrato de n.º 304/2021. Procedência parcial da representação no que se refere ao Pregão de n.º 72/2021. Declaração de inabilitação da Empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Emissão de recomendação ao atual prefeito municipal. Encaminhamento de cópia dos autos ao MPE PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 4, pç. 35), manifestação do Ministério Público de Contas (pç. 53), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pç. 60), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Procedente a representação no que se refere ao Pregão Eletrônico de n.º 49/2021, Contrato de n.º 304/2021, haja vista a constatação de irregularidades, o qual se encontra em desconformidade com o art.55, inciso XIII c/c o art. 61, Lei Federal n.º 8.666/93 e a cláusula 9.5 do Contrato; b) Julgar Parcialmente Procedente a representação no tocante ao Pregão de n.º 72/2021, uma vez que a Empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 15.811.210/0001-37, foi desclassificada do referido certame, assim, não há irregularidade referente a este ponto; c) Declarar a Inabilitação da Empresa Agreste Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, CNPJ n.º 15.811.210/0001- 37, para recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou de entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas, em virtude de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico verificado nestes autos pela conduta de adulteração referente às datas da Certidão, pelo período não superior a 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva Declaração de Inidoneidade (art. 83, II, e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 210, II, do Regimento Interno do TCE-PI), sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis; d) Emitir Recomendação ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba, para que realize o cadastramento de todas as informações relacionadas aos procedimentos licitatórios realizados pelo ente municipal, bem como dos respectivos contratos, em atendimento à IN TCE PI n.º 06/2017, sob pena de responsabilização pessoal; e) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de suas competências.



**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 004.305/2022

PARECER PRÉVIO N.º 039/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

RESPONSÁVEL: SR. JOÃO FÉLIX DE ANDRADE FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI N.º 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

CONTADOR: DR.ª KERLINY SHIRLEY DE SOUSA OLINDA CRUZ

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.045/2022 (ORDEM JUDICIAL)

TC N.º 007.637/2022 (ORDEM JUDICIAL)

TC N.º 010.995/2022 (ORDEM JUDICIAL)

TC N.º 015.039/2022 (ORDEM JUDICIAL)

TC N.º 015.040/2022 (ORDEM JUDICIAL)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.04.2024.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE DIVERSOS ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.

Conforme reporta o caderno processual, o Município de Campo Maior abriu, mediante a edição de Decretos Municipais, créditos adicionais suplementares ao orçamento. Ocorre, porém, que os Decretos Municipais (n.º 16, 20, 65, 67, 68, 72, 73, 74, 82, 86, 85, 88, 90, 92, 120, 121, 122,

124, 125, 127, 129, 132, 133, 134, 136, 137, 139, 140, 141, e 142) foram publicados fora do prazo previsto no art. 28, *caput*, II e § único da Constituição do Estado do Piauí, sendo, inclusive, alguns publicados após o final do encerramento do exercício financeiro, outros publicados com valores divergentes da prestação de contas e, ainda, outros sequer foram publicados (n.º 49, 123, 128, 131 e 143), configurando o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, V, do Decreto Lei n.º 201/67.

Ademais, a referida irregularidade trata-se de execução de despesas orçamentárias à margem do que dispõe o orçamento, pois, ao tempo em que as despesas ocorreram, não havia autorização Legislativa para tal e, ao tentar regularizar a situação, convalidando os atos praticados, o gestor cometeu outra grave infração publicando os decretos que serviriam para regularizar a situação, fora do prazo.

Ainda no tocante a execução orçamentária, uma outra irregularidade merece destaque, a abertura de créditos suplementares no percentual 106,46% da despesa orçamentária inicialmente autorizada, excedendo, assim, o limite de 60% previsto na lei orçamentária anual. No tocante a esse ponto, impossível se mostra o acolhimento da tese de exclusão de R\$ 75.532.519,69 (Setenta e cinco milhões e trinta e dois mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) do percentual de créditos suplementares abertos no exercício sob o argumento de que esses créditos não se sujeitam ao limite percentual de créditos suplementares autorizados para o exercício, pois a aceitação de tais justificativas resultaria na possibilidade de abertura de créditos suplementares sem limite legal, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

*Sumário. Município de Parnaíba. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza. Expedição de recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal (art. 28, *caput*, II, c/c Parágrafo Único da CE do Piauí/89); b) Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial (Instrução



PROCESSO: TC N.º 020.232/2021

Normativa TCE/PI nº 03/2022); c) Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007); d) Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos na receita das Emendas Parlamentares (Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2022); e) Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 19, § 1º, da LRF); f) Descumprimento das metas fixadas na LDO (art. 4, § 1º, da LRF); g) Descumprimento das metas fixadas na LDO (art. 4, § 1º, da LRF); h) Ausência de aportes para cobertura do déficit financeiro (art. 2º, § 1º da Lei nº 9.717/1998); i) Descumprimento de norma constitucional para majoração da alíquota do servidor (art. 11 da EC nº 103/2009) - *ocorrência parcialmente sanada*; j) Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da LRF (art. 4º, IV, § 2º e art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000); k) Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (art. 40, caput, da CRFB/88) - *ocorrência parcialmente sanada*; l) Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente.

**INFORMAÇÃO REPORTADA:** Indicador distorção idade-série com percentuais elevados (Lei nº 9.394/1996): os indicadores registrados demonstram que, em relação aos anos iniciais e finais, as ações adotadas no exercício 2022 não foram suficientes para diminuir e/ou sanar definitivamente as ocorrências que estão causando esta distorção, pelo contrário, houve um aumento nos indicadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça n.º 4; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2, peça 37), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Blenda Lima Cunha que reportou sobre as falhas elencadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Campo Maior, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. João Félix de Andrade Filho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PARECER PRÉVIO N.º 040/2024 - SSC

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: SR. FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR.ª MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI N.º 3.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PC. 21)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

CONTADOR: DR. RAIMUNDO NONATO MACHADO DE ARAÚJO - CRC/PI N.º 2.405

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12.04.2024

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.

Embora a defesa técnica não tenha apresentado qualquer argumento que levasse ao esclarecimento da insuficiência de disponibilidade de caixa apontado nos autos, limitando-se, em sede de memoriais, a colacionar acórdãos de outros processos na tentativa de justificar o achado de auditoria reportado, o exame dos autos demonstra a eficiência do gestor em equilibrar as contas Públicas Municipais.

Em análise aos processos dos exercícios de 2019 e 2020, constata-se uma trajetória de diminuição dessas insuficiências de caixa ao longo dos anos, sendo que em 2019 apresentou insuficiência de R\$26.833.931,79, em 2020 foi de R\$16.028.521,85 e agora, no exercício de 2021, essa diferença é de R\$12.335.291,70.

Ademais, em que pese persistir a ocorrência referente à despesa de Pessoal do Poder Executivo, que alcançou o percentual de 57,24%, descumprindo o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF, esta não possui o condão de por si só macular as contas em comento.

*Sumário. Município de Parnaíba. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2021. Análise técnica circunstanciada. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das contas do município sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza. Expedição de recomendações ao atual gestor. Decisão unânime.*

**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital - *ocorrência parcialmente sanada*; b) Despesas de pessoal do Poder Executivo (Descumprimento do limite máximo legal do montante das despesas de pessoal definido na LRF); c) Análise do equilíbrio financeiro (desequilíbrio financeiro - disponibilidade financeira negativa de R\$ 12.335.291,70 ao final do exercício); d) Balanço Patrimonial - BP (O Balanço Patrimonial não atende o padrão exigido no MCASP e Inconsistências referentes ao atributo natureza do saldo) - *ocorrência parcialmente sanada*; e) Balanço Financeiro - BF (Divergências contábeis) - *ocorrência parcialmente sanada*; f) Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC (Inconsistências contábeis) - *ocorrência parcialmente sanada*; g) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (sem informações mínimas exigidas pelo MCASP e CFC) - *ocorrência parcialmente sanada*.

**INFORMAÇÕES REPORTADAS:** transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, peça n.º 9; o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 5, peça 35), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral da advogada, Dr.ª Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB PI n.º 3.276 - que reportou sobre as falhas elencadas, a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 48), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando parcialmente do Ministério Público de Contas, em: a) Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Parnaíba, relativas ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do sr. Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual; b) Expedir Recomendação ao atual Chefe do Executivo Municipal para: b.1) acompanhar de forma concomitante a receita e os gastos efetuados com pessoal, evitando tempestivamente descumprimentos na legislação relacionados limites de aplicação dos recursos; b.2) efetuar a aplicação mínima da complementação da União ao FUNDEB - VAAT em despesas de capital, nos termos da legislação pertinente; b.3) observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, para adequar-se, em sua totalidade, às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; b.4) cumprir o dispositivo legal da despesa com pessoal nos exercícios subsequentes, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Presentes:** os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 8 a 12 de abril de 2024. Teresina - PI.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/004082/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUZIRENE DE SOUSA LIMA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 101/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **Luzirene de Sousa Lima Oliveira, CPF nº 362.955.073-87**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 157-1, da Secretaria de Educação do município de José de Freitas, com fulcro nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 (com redação anterior à EC nº 103/19).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 060/2023 de 01/02/2023, (peça nº 01, fls. 29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 4.766 de 20/02/2023 (peça nº 01, fl.31), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 7.013,88 (Sete mil, treze reais e oitenta e oito centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos: Salário (de acordo com o art. 1º, da Lei nº 1.440/2023 que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências) valor R\$ 6.262,39; Incentivo a titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas, valor R\$ 500,99; incentivo a titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas, Valor R\$ 250,50.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/004439/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOSEFINA MONTE LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR SUBSTITUTO: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 102/2024 – GAV

Versam os autos acerca do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Josefina Monte Lima, CPF nº 517.002.713-34**, esposa do servidor **João de Deus Lima, CPF nº 014.445.303-72**, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça e Avaliador, nível 5A, referência III, inativo, matrícula nº 1015460, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 15/08/23 (peça 1/fl.16), nos termos do art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o D.E nº 16.450/16.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria GP nº 0323/2024– PIAUIPREV de 23 de fevereiro de 2024 (peça 1/fls. 212), publicada no Diário Oficial do Estado nº 46/2024, 5 de março de 2024 (peça 1/fls. 219), concessiva de pensão a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 9.071,10 (Nove mil, setenta e um reais e dez centavos)** mensais. Composição Remuneratória: Subsídio, valor R\$ 15.118,50; Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética), valor R\$ 15.118,50 \* 50% =7.559,25; Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s), valor R\$ 1.511,85; RATEIO DO BENEFÍCIO: Nome: Josefina Monte Lima Data Nascimento: 01/01/1936; Dependente: Cônjuge; CPF: 517.002.713- 34; Dt. início: 15/08/2023; Dt. Fim: VITALÍCIO; Rateio: 100%; Valor R\$ 9.071,10.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC/012493/2020

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): LUIZ NERES DE SENA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR : CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 035/2023 – GAV

Versam os autos acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Luiz Neres de Sena**, CPF nº 028.409.248-70, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B”, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 47) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 46), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **judgar legal** a Portaria nº 0269/2022 – PIAUIPREV (peça 38 fl. 1), publicada no D.O.E de nº 40, em 25/02/2022 (peça 38 fl. 2), concessiva de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05) à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 7.441,64 (Sete mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	R\$5.641,64
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECAÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 5.824/08	R\$1.800,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$7.441,64

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 15 de abril de 2024.  
(assinado digitalmente)  
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva  
Relator

PROCESSO: TC Nº 003936/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): ELIANE RODRIGUES VIEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 095/2024 – GKE

Trata-se de **Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à Sra. **Eliane Rodrigues Vieira**, CPF nº 728.060.603-20, matrícula nº 087722-X, no cargo de Professor, 40 horas, Classe “SL”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, em 18/03/2024 (fls. 157/159, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024RA0183 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 380/2024 - PIAUÍPREV** (fl. 156, peça 01), datada de 12/03/2024, que torna sem efeito a Portaria nº 1144/2020, em conformidade com a **regra de transição - Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988**, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.459,76 (Quatro mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e seis centavos)**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004327/2024.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADOS (AS): JOÃO BATISTA E SILVA DO NASCIMENTO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 096/2024 - GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **JOÃO BATISTA E SILVA DO NASCIMENTO**, sob o CPF nº 043.528.073-20, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada **IRANI PINHEIRO DO NASCIMENTO**, CPF nº 286.746.183-91, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão “D”, Classe III, vinculada à Secretaria de Estado da Educação do Piauí, matrícula nº 0832502, falecido em 26/03/2023 (Certidão de óbito à fl. 14 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2024MA0144 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0321/2024 - PIAUÍPREV (Fl. 186 da peça 01)**, datada de 23/02/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 40, de 27/02/2024 (Fls. 188 da peça 03), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 06/07/2023, nos termos do **art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.376,76 (Três mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/003248/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA ZENILDES NUNES SOARES  
 RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES  
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS  
 N.º DECISÃO: 090/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Zenildes Nunes Soares, CPF nº 396.506.933-00, RG nº 1.020.380 SSP-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 342-1, da Prefeitura Municipal de Regeneração, com arrimo no Art.25 da Lei nº 795/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração c/c art.3º da EC nº47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 097/2023- REG-PREV (fls. 28 e 29, peça 01), datada de 30 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XXI - Edição DCCCLVIII (fl. 30, peça 01), datado de 07 de julho de 2023, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.230,80 (Dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta centavos) conforme segue:

A.	Vencimento, de acordo com o art.48 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração .....	R\$	1.320,00
B.	Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração .....	R\$	514,80
C.	Mudança de Nível de acordo com o art.13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2001 de 20/06/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos servidores públicos de Regeneração – PI .....	R\$	396,00
	TOTAL EM ATIVIDADE	R\$	2.230,80
	TOTAL A RECEBER	R\$	2.230,80

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
 Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues  
 RELATORA

PROCESSO: TC/002971/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA  
 INTERESSADO: LANA GIOMARA DOS SANTOS FIGUEREDO, CPF Nº 536.646.393-91  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
 RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 DECISÃO Nº 87/24 – GRD

Trata o Processo de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA**, concedida à servidora **Sra. LANA GIOMARA DOS SANTOS FIGUEREDO, CPF Nº 536.646.393-91**, ocupante da patente Subtenente, matrícula nº 047514-9, do Batalhão de Guardas da Polícia Militar do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: Art. 88, III e § 2º do art. 59-A da Lei nº 3.808/81, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - **DFPESSOAL-3** (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório, datado de 26 de Fevereiro de 2024, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 40/2024, publicado em 28/02/2024, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.024,39 (cinco mil, vinte e quatro reais e trinta e nove centavos)**, compreendendo R\$ 4.963,52 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) de Subsídio e R\$ 60,87 (sessenta reais e oitenta e sete centavos) de VPNI-Gratificação por Curso de Polícia Militar, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, III, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
 Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Relator Substituto



PROCESSO TC/003293/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADO: LUÍS GONZAGA DE MOURA CAMPOS, CPF Nº 234.575.033-20  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV  
 RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS  
 DECISÃO Nº 88/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Sr. LUÍS GONZAGA DE MOURA CAMPOS, CPF Nº 234.575.033-20, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-O, matrícula nº 314, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0142/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 19/2024, publicado em 29/01/2024, com proventos mensais no valor R\$ 6.104,75 (seis mil, cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com Integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$ 3.919,85
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$ 972,84
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 6.104,75</b>

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 15 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Relator Substituto

PROCESSO TC/003310/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: LIANA CHAIB, CPF Nº 227.677.463-00  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV  
 RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS  
 RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA  
 DECISÃO Nº 89/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida a servidora Sra. LIANA CHAIB, CPF Nº 227.677.463-00, ocupante do cargo de Professora Adjunto 40 horas, nível I, matrícula nº 0272116, da Fundação Universidade Estadual do Piauí (FUESPI), com Fundamentação Legal art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0296/2024 – PIAUIPREV, datada de 21 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 37/2024, publicado em 23/02/2024, **com proventos mensais no valor R\$ 8.870,85 (oito mil oitocentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com Integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 61/05 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$8.794,94
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRAT. ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 75,91
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$8.870,85</b>

Encaminhe-se o Processo à **Secretaria da Primeira Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
 Relator Substituto

PROCESSO TC Nº 003642/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2024.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

REPRESENTADOS: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL; ELIZÂNGELA LOPES – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E LUZINEIA DA COSTA LEAL – PREGOEIRA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 91/24 – GRD

## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Representação com Pedido de Cautelar formulado pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos (DFCONTRATOS) deste Tribunal de Contas, em face do Município de Santa Filomena, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2024 (Controle TCE: LW-001911/24), que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município, valor previsto de R\$ 837.375,00 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Segundo narrou a Representante, foram encontrados as seguintes irregularidades:

- a) Ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado;
- b) Terço de Referência com sobrepreço.

Ao final, requereu, cautelarmente, a imediata suspensão sessão de abertura do Pregão Eletrônico – SRP nº 011/2024, destinado a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município Santa Filomena/PI”, marcada para o dia 26.03.2024, até a readequação do Termo de Referência, com descrição clara e precisa dos itens do objeto para atendimento da necessidade da Administração, e adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, conforme a Lei nº 14.133/21.

É o relatório. Passo a decidir.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, a Divisão Técnica requereu a concessão de medida cautelar visando suspender sessão de abertura do Pregão Eletrônico – SRP nº 011/2024,

destinado a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município Santa Filomena/PI”, marcada para o dia 26.03.2024.

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e o fumus boni juris (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, após acurada análise, entendendo não estarem comprovados os requisitos necessários para a concessão da cautela, considerando que, a abertura do Pregão aconteceu em 26.03.2024, culminando na Perda do Objeto da Concessão da Medida Cautelar.

## DECISÃO

Diante do exposto:

- a) INDEFIRO a Concessão da Medida Cautelar;
- b) ADMITO a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- c) DETERMINO as CITAÇÕES, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga – Prefeito Municipal, da Sra. Luzineia da Costa Leal – Pregoeira e da Sra. Elizângela Lopes, Secretária Municipal de Educação do Município de Santa Filomena, para que tomem ciência do Processo de Representação em tramitação neste Tribunal de Contas e formalizem suas defesas acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entendam necessários, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do AR ao Processo da referida Representação, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado no D.O.E. TCE/PI nº. 13/14 de 23.01.14), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº. 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Relator Substituto

PROCESSO TC/004106/2024

PROCESSO: TC/003264/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA ALZENIR ROSA SOTERO, CPF Nº 152.133.663-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 90/24 – GRD

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora Sra. MARIA ALZENIR ROSA SOTERO, CPF Nº 152.133.663-68, ocupante do cargo de Psicólogo, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0361356, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com Fundamentação Legal: art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0389/2024 – PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 55/2024, publicado em 19/03/2024, com proventos mensais no valor R\$ 5.723,90 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição - Proventos com Integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.770/2022	R\$ 5.716,72
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
VPNI - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$ 7,18
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 5.723,90</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 16 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator Substituto

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): JOÃO DE DEUS RUFINO FILHO, CPF Nº 181.932.263-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 95/2024-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19), concedida ao servidor JOÃO DE DEUS RUFINO FILHO, CPF Nº 181.932.263-72, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, nível PL-ATL-N, matrícula nº 677, Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 19, em 29/01/2024 (fl. 175 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº: 0159/2024 - PIAUIPREV (fl. 174, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$5.871,72 (cinco mil e oitocentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$3.773,10
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		

<b>GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL</b>	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELOART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$972,84
<b>VANTAGEM PESSOAL</b>	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$1.125,78
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$5.871,72</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004111/2024

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA SOUSA E SILVA, CPF Nº 498.052.153-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JOSÉ FREITAS- PI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 96/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora RITA DE CASSIA SOUSA E SILVA, CPF Nº 498.052.153-34, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 1618-1, da Secretaria de Saúde do município de José de Freitas Piauí, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 (com redação anterior a EC nº 103/19) e art.25 da Lei Municipal nº 1.135/07, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XX, Edição IVDCCCLXXX, em 08/08/2023 (fl. 25 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento

ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA Nº 208/2023 (fl. 23, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$3.714,75 (três mil e setecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

<b>A.</b>	<b>Vencimento</b> , de acordo com o art. 37 da Lei nº 1046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de José de Freitas/PI	<b>R\$</b>	3.714,75
<b>TOTAL A RECEBER</b>		<b>R\$</b>	3.714,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/004407/2024

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADO(A): MARTA MARIA BARRETO DE CARVALHO, CPF Nº 462.651.043-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUN. DE PREVIDENCIA DE LUIS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 97/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARTA MARIA BARRETO DE CARVALHO**, sob o CPF nº 462.651.043-49, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado **DAMIÃO ELOI DE CARVALHO**, CPF nº 151.993.553-68, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 090-1, lotado na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública da Prefeitura de Luís Correia-PI, falecido em 01.12.2023, com fulcro no art. 4º c/c § 5º, da LC nº 1037/2022 e EC nº 103/19, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, edição 699, em 09/04/2024 (fls.: 27, peça 01).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 009/2024, de 01 de abril de 2024 (fls.: 25, peça 01), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.412,00 (Mil e quatrocentos e doze reais)**, conforme discriminação abaixo:

<b>CÁLCULO DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR FALECIDO</b>			
<b>A.</b>	<b>Vencimento</b> , de acordo com o artigo 39 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	<b>R\$</b>	1.600,00
<b>B.</b>	Adicional por tempo de serviço, de acordo com o artigo 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia/PI.....	<b>R\$</b>	240,00
	<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$</b>	1.840,00
<b>CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 1037/2022 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)</b>			
<b>Cálculo do valor da aposentadoria que teria direito se a servidora fosse aposentada por incapacidade permanente na data do óbito (Art.23 da EC nº 103/2019)</b>			
Média aritméticas simples correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo		<b>R\$</b>	<b>1.498,72</b>
Tempo de contribuição da servidora: 18º03m07d		<b>R\$</b>	<b>899,23</b>
Proporcionalidade – 60% (§2º do art. 26 da EC nº 103/2019 – 60% + 2% de cada ano de contribuição que exceder a 20 anos)			
Valor da aposentadoria que teria direito se o servidor fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito (VALOR LIMITADO AO SALÁRIO MÍNIMO)		<b>R\$</b>	<b>1.412,00</b>
<b>CÁLCULO DA PENSÃO</b>			
Cota Familiar (%)			50%
Cotas por dependentes (%)			1 cotas (10%)
COTAS TOTALIZADAS (%)			60%
VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas Totalizadas- R\$ 1.412,00 X 60%)		<b>R\$</b>	<b>847,20</b>

<b>VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO – MÍNIMO DA DATA DO ÓBITO</b>	<b>R\$ 1.412,00</b>
---	---------------------

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/004152/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

INTERESSADO(A): HILDA CAVALCANTE DE MACÊDO, CPF nº 244.172.703-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 98/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de HILDA CAVALCANTE DE MACÊDO, sob o CPF nº 244.172.703-68, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado **JOSÉ ANTÔNIO DE MACÊDO**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 005, lotado na Prefeitura Municipal de Paulistana, falecido em 06/05/2023, com fulcro no art. 4º da LC nº 163/2021, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição IVDCCCLVII, em 06/07/2023 (fls. 45, peça 01).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 399/2023, de 03 de julho de 2023 (fls. 16, peça 01), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.320,00 (Mil e trezentos e vinte reais)**, conforme discriminação abaixo:



**CÁLCULO DOS PROVENTOS DO SERVIDOR INATIVO**

Data da Aposentadoria - 24/03/2011

A.	<b>Vencimento</b> , de acordo com o art. 30 da Lei Municipal nº 134/2003 de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de Carreira e remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI.....	<b>R\$</b>	576,00
B.	<b>Adicional por tempo de serviço</b> , de acordo com o artigo 30, §1º c/c art.44 da Lei Municipal nº 134/2003 de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de Carreira e remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paulistana/PI.....	<b>R\$</b>	72,00
	<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>	<b>R\$</b>	648,00

**CÁLCULO DOS PROVENTOS**

Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	<b>R\$</b>	547,36
Proporcionalidade - 67,75%	<b>R\$</b>	370,84
Benefício limitado ao salário mínimo da época	<b>R\$</b>	540,00

**CÁLCULO DO BENEFÍCIO COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 163/2021 (REFORMA DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)**

Valor da aposentadoria recebida pelo segurado na data do óbito	<b>R\$</b> 1.302,00
--	---------------------

**CÁLCULO DA PENSÃO**

Cota Familiar (%)	50%
Cotas por dependente (%)	1 cotas (+10%)
<b>COTAS TOTALIZADAS (%)</b>	60%
<b>VALOR DO BENEFÍCIO (Valor da aposentadoria X Cotas Totalizadas- R\$ 1.302,00 X 60%)</b>	<b>R\$ 781,20</b>
<b>VALOR DO BENEFÍCIO LIMITADO AO SALÁRIO – MÍNIMO DE 2023</b>	<b>R\$ 1.320,00</b>

**CÁLCULO DO BENEFÍCIO APLICANDO A REDUÇÃO**

**ATENÇÃO:** Diante das acumulações de benefícios, a beneficiária optou por receber integralmente o benefício de outro Regime de Previdência, sendo a redução do §2º do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 aplicada a este benefício. No entanto, considerando que o valor deste benefício foi limitado ao salário mínimo vigente, não sofrerá a redução prevista no texto constitucional.

<b>VALOR DO BENEFÍCIO</b>	<b>R\$ 1.320,00</b>
---------------------------	---------------------

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A): ZENILDA ALVES FERREIRA TELES, CPF Nº 046.434.488-30

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 99/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **ZENILDA ALVES FERREIRA TELES, CPF Nº 046.434.488-30**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado ODALI TELES DE MEDEIROS, CPF Nº 011.723.873-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe II, Padrão “B”, matrícula nº 0448435, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em 12/05/2023, com fulcro no art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado nº 62/2024, em 01/04/2024 (fls, 180, peça 01).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0421/2024/PIAUIPREV, de 20 de março de 2024 (fls. 176, peça 01), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 6.433,19 (Seis mil e quatrocentos e trinta e três reais e dezenove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VPNI - GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADÇÃO	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	774,40

PROVENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	9.947,59					
TOTAL		10.271,99					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		10.721,99 * 50% = 5.361,00					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		1.072,20					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		6.433,19					
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ZENILDA ALVES FERREIRA TELES	13/04/1961	Cônjuge	***.434.488- **	12/05/2023	VITALÍCIO	100,00	6.433,19

PROCESSO TC/004204/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO(A): RICARDO DENIUR ARAÚJO, CPF Nº 578.453.873-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 100/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **RICARDO DENIUR ARAÚJO, CPF Nº 578.453.873-04**, na condição de filho inválido, em razão do falecimento do segurado Francisco do Nascimento Araújo, sob o CPF nº 578.453.873-04, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Professor 40h, Classe SL, padrão I, matrícula nº 1434616, efetivo/ativo, vinculado à Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 27/01/2023, com fulcro no art. 40, §§6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/016, sem paridade, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no Diário Oficial do Estado nº 38/2024, em 26/02/2024 (fls. 163, peça 01).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0285/2024/PIAUIPREV, de 20 de fevereiro de 2024 (fls. 159, peça 01), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.058,98 (dois mil e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023	4.420,59
TOTAL		4.420,59

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 12/05/2023.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003309/2024

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título				Valor			
Valor Médio Apurado				$(775.547,45 / 226) = 3.431,63$			
Tempo de Contribuição				6907 (18 Anos, 11 Meses e 7 Dias)			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado 3.431,63 * 60% = 2.058,98 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado				2.058,98			
Complemento Constitucional				0,00			
Valor do provento*				2.058,98			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética – Dependente Inválido)				2.058,98			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				2.058,98			
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
RICARDO DENIUR ARAUJO	01/12/2006	Filho Inválido	***.751.153- **	27/01/2023	TEMPORÁRIO	100,00	2.058,98

Afirma-se que a portaria retroage seus efeitos a 27/01/2023.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

INTERESSADO (A): ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA, CPF Nº 287.885.083-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUPI PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 101/2024-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**, concedida a servidora Sr.<sup>a</sup> ANTONIA FRANCISCA DE SOUSA, CPF nº 287.885.083-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 900-8, Secretaria de Administração, com fundamento no art. 46, §1º, III c/c art.53, §4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, Decreto Estadual nº 22.133/23, para fins de registro do ato de inativação publicado no DOE nº 37/24, em 23/02/24 (fl. 172-173 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 280/24 – PIAUIPREV (fl. 170, peça nº 01), concessiva da aposentadoria ao requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.230,70 (um mil, duzentos e trinta reais e setenta centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria compulsória – Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
$(13294/7300 = 1 * (1337,72 * 1230,70) = \$ 1230,70$ de acordo com o art. 53 do ADCT da CE/89, incluído pela EC nº 54/2019	R\$ 1.230,70
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.230,70</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/004370/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR ATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARILENE SILVA BORGES CARVALHO, PEDRO VITOR BORGES CARVALHO E JOÃO MIGUEL BORGES DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 102/2024-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **MARILENE SILVA BORGES CARVALHO**, sob o CPF nº 026.647.253-27, na condição de cônjuge, por **JOÃO MIGUEL BORGES CARVALHO**, CPF nº 096.471.623-24, na condição de filho menor não emancipado, e por **PEDRO VITOR BORGES CARVALHO**, CPF nº 076.960.063-80, na condição de filho menor inválido, em razão do falecimento do segurado FRANCISCO DOS SANTOS CARVALHO, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão E, vinculado à Secretaria de Assistência Técnica e Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, matrícula nº 0224359, falecido em 12/06/2023, com fulcro no art. 40, § 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/2019 e art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/2019 e Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí - ED nº 52/2024, 13 de março de 2024.

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0369/2024/PIAUIPREV, de 07/03/2024 (fl. 235, peça 01), concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor total de **R\$ 1.435,83 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos)**, distribuídos conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LEI Nº 7.460/2021 C/C LEI Nº 7.713/21	2.078,24
VANTAGEM PESSOAL	ART. 7º DA LEI Nº 5.591/06	96,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	36,67
TOTAL		2.211,21

APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título						Valor	
Valor Médio Apurado						(615.614,50 / 343) = 1.794,79	
Tempo de Contribuição						10969 (30 Anos e 19 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado 1.794,79 * (60% + 20%) = 1.435,83 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *20 pontos percentuais referente a 10 anos de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado						1.435,83	
Complemento Constitucional						0,00	
Valor do provento*						1.435,83	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da Média Aritmética – Dependente Inválido)						1.435,83	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.435,83	
RATEIO DAS COTAS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARILENE SILVA BORGES CARVALHO	27/08/1985	Cônjuge	***.647.253- **	12/06/2023	12/06/2038	33,33	478,61
PEDRO VITOR BORGES CARVALHO	26/03/2013	Filho menor Inválido	***.960.063- **	12/06/2023	TEMPORÁRIO	33,33	478,61
JOÃO MIGUEL BORGES DE CARVALHO	16/01/2017	Filho menor Inválido	***.471.623- **	12/06/2023	16/01/2038	33,33	478,61

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004252/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 364/2023 – SPL

RECORRENTE: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 05)

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 095/2024 – GJV

Tratam os autos de **Pedido de Revisão** interposto pelo Sr. **Josimar João de Oliveira**, via advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), com procuração na Peça 05 do processo eletrônico, protocolado nesta Corte de Contas em 08/04/2024, sob nº TC/004252/2024, em face do Acórdão nº 364/2023 – SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 175/2023 (pág. 18/19) de 19/09/2023, referente à prestação de contas de gestão do município de São Francisco de Assis do Piauí, exercício de 2020.

Consoante o art. 442 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente TC/004252/2024 foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou que sua interposição ocorreu dentro do prazo estabelecido no art. 448 da Resolução TCE/PI nº 13/11 e art. 157 da Lei nº 5.888/09. Entretanto, não se verificou o cumprimento dos art. 157, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, incisos II e III, bem como art. 441, §3º, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Cumprido informar que o Requerente, em sua peça revisional, fundamenta a sua pretensão nos incisos II e III do art. 157 da LOTCE, bem como nos incisos II e III do RITCE, na qual aponta a insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida, bem como a superveniência de documentos novos, alegando o cumprimento, de uma só vez, dois pressupostos para a admissibilidade do presente pedido revisional.

Contudo, as razões recursais se limitam a rediscutir a matéria exaustivamente tratada nos autos do Recurso de Reconsideração (Processo TC/006080/2023) interposto pelo recorrente, cuja decisão proferida foi pelo seu não provimento (Acórdão nº 364/2023 – SPL).

Além disso, o requerente se equivoca na definição quanto o que seria “documento novo”, quanto a este ponto, destaco a Decisão Normativa nº 26 deste Tribunal, na qual dispõe:

**DECISÃO NORMATIVA 26** - Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do

TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo civil.

Ademais, o requerente não apresentou qualquer documento que pudesse sinalizar para uma eventual reforma da decisão recorrida, tampouco fez menção expressa e específica aos documentos novos que poderiam ensejar outro entendimento que não fosse aquele já exarado tanto nos autos do processo de prestação de contas, como também no Recurso de Reconsideração.

Portanto, pelos fundamentos aduzidos acima, **NÃO ADMITO** o presente PEDIDO DE REVISÃO, com fundamento na não observância do que dispõe o art. 157, *caput*, incisos II e III da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, *caput*, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Encaminhem-se à **Secretaria das Sessões**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator





## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 283/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, VI, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, VII, alínea “a”, da Resolução nº 24, de 18 de janeiro de 2023,

CONSIDERANDO a homologação do concurso para provimento de cargos de Assistente de Administração nos termos da Portaria nº 796/2021, de 09/12/2021, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 231/2021, de 10/12/2021, pp. 3/4;

CONSIDERANDO a Tabela contida no subitem 3.1 do Edital nº 1/2021, que estabelece 5 (cinco) vagas, sendo uma reservada a candidatos com deficiência, e a ordem de nomeação dos candidatos com deficiência determinada nos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do mesmo Edital,

**RESOLVE:**

Art. 1º Tornar sem efeito, por aplicação analógica do art. 14, § 6º, do Estatuto, a nomeação da requerente (25ª classificada) ANNA LETÍCIA PESSOA DE BRITO, publicada na Portaria nº 255/2024, disponibilizada no DOe-TCE/PI nº 59, de 02/04/2024;

Art. 2º Nomear a candidata ANA LUÍSA BEZERRA ASSUNÇÃO, 27ª classificada, que tem direito subjetivo à nomeação, tendo em vista que já ocorreu a desistência do 26º classificado nos autos do processo SEI nº 101759/2024;

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 285/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 101926/2024,

**RESOLVE:**

Alterar as férias do servidor VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO, matrícula nº 98611, no período de 16/05/2024 a 30/05/2024, concedidas pela Portaria nº 66/2024 – SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto nos períodos de 14/10/2024 a 28/10/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 286/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o SEI nº 101913/2024 e a Informação nº 201 / 2024 - SA/DGP/SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA, matrícula nº 96479, no período de 11/06/2024 a 14/06/2024, a título de compensação de recesso natalino suspenso 2023/2024 (Portaria nº 844/2021 – DOE TCE/PI de 29/12/2021).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 287/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento do processo SEI nº 102077/2024,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do membro e dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 e 19 de abril de 2024, para Visita técnica ao município de Luís Correia sobre a realização do ENAOP, na cidade de Luís Correia - PI, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias, conforme tabela abaixo:

Nome	Cargo	Matrícula	Civil/Militar
JAYLSON FABIANH LOPES CAMEPLO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO	96451-4	CIVIL
FLÁVIO MARCOS MOURA E SILVA	ASSESSOR ESPECIAL	98605-0	CIVIL
BRUNO CAMARGO DE HOLANDA CAVALCANTI	AUDITOR FISCAL	97288-6	CIVIL
SEBASTIÃO DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	REQUISITADO	98626	MILITAR

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Presidente do TCE-PI

## Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 217 /2024-SA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 06/2023 - TCE/PI

**PROCESSO SEI 100196/2024**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: SS SERVICE &amp; SOFTWARE LTDA. (CNPJ sob o nº 30.738.505/0001-19).

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto: Prorrogação por mais 12(doze) meses do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 06/2023/TCE-PI, conforme previsto no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021; e Reajuste de 3,63 % no valor dos itens 1 e 2 do Contrato nº 6/2023/TCE-PI, com base no IPCA, conforme previsto na cláusula sétima do instrumento contratual.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12(doze) meses, com início na data de **03/04/2024** e **término em 03/04/2025**.

VALOR: o valor total anual do Contrato após a assinatura do presente termo aditivo passará de R\$ 458.429,08 (quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos e vinte e nove reais e oito centavos) para R\$ 478.557,80 (quatrocentos e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos), com valores mensais de R\$ 39.879,82 (Trinta e nove mil oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo correrão à conta da dotação abaixo discriminada: Gestão/Unidade: 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza de Despesa: 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Plano Orçamentário: 000001 - Não definido; Nota de Empenho: 2024NE00436.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 03 de abril de 2024

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101492/2024.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar a servidora Francisca Augisiana de Meneses Costa, matrícula nº 97.856-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00061.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98.592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**23/04/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 007/2024**

**CONSª. FLORA IZABEL**  
**QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)**

INATIVACÃO - APOSENTADORIA

**TC/001922/2024**

**APOSENTADORIA**

Interessado(s): Franklin de Paiva Oliveira Neto. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/001610/2023**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): José Magno Soares da Silva - Prefeito Municipal/Representado; Wilson Cordeiro de Araújo Neto - Presidente da CPL/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE CASTELO DO PIAUI. Objeto: Supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 038/2022. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 057/2023-GFI (peça 19). Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/004505/2023 - Agravo . Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB /PI nº 12.276) - (Procuração: José Magno Soares da Silva/Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 05). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 078/2023 – GFI (peça 21). Advogado(s): Hélio Vaz Leal Farias Júnior (OAB/PI nº 17.287) - (Procuração: Nova América Comércio de Produtos Alimentícios LTDA - fl. 01 da peça 41). Advogado(s): Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 10) ; Gianluca Santos da Cunha (OAB/PI nº 12.370) (Sem procuração nos autos: Presidente da CPL/Representado - Petição à peça 14) ; Amanda Ribeiro Lion Sousa (OAB/PI nº 22.120) (Sem procuração nos autos: Representante - Petição à peça 01)

## ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

**TC/012366/2023**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Raimunda Nonata Teles de Sousa - Presidente da Câmara Municipal/ Responsável pelo Acompanhamento. Unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 039/2023-SPC, proferido nos autos do TC/005008/2022. Representada(s): Raimunda Nonata Teles de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. Dados complementares: Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros – (Procuração: Raimunda Nonata Teles de Sousa/Presidente da Câmara Municipal – fl. 01 da peça 24 do Processo TC/005008/2022).

**TC/012368/2023**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): Sebastião de Sena Rosa Neto - Presidente da Câmara Municipal/ Responsável pelo Acompanhamento. Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO MAIOR. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 063/2023-SPC, proferido nos autos do TC/016749/2020. Responsável: Fernando Andrade Sousa – Presidente da Câmara Municipal.

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/006700/2023**

**INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Edmilson Francisco de Deus - Prefeito Municipal; Wesley Gonçalves de Deus - Secretário Municipal de Administração Unidade Gestora: P. M. DE AROEIRAS DO ITAIM. Objeto: Analisar o processo licitatório e a execução do contrato, relativos aos serviços de transporte escolar do Município.

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

## ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

**TC/011125/2022**

**ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)**

Interessado(s): Lécio Gustavo Sousa Bezerra - Prefeito Municipal/ Responsável pelo Acompanhamento. Unidade Gestora: P. M. DE ALVORADA DO GURGUEIA. Objeto: Referente ao Acórdão TCE/PI nº 803/2019, Processo TC/003295/2016.Responsável: Luís Ribeiro Martins - Prefeito Municipal.

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS**  
**(CONSª. REJANE DIAS)**  
**QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)**

## CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/020365/2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Joel Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. **INTERESSADO: JOEL RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: fl. 01 da peça 43) **INTERESSADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS - FMS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE FLORIANO. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: fl. 01 da peça 51) **INTERESSADO: RENEÊ DA SILVA MOREIRA - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A))** De: 01/01/21 à 30/06/21. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: fl. 01 da peça 45) **INTERESSADO: MARCONY ALISSON FERREIRA -**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA (SECRETÁRIO(A))** De: 01/07/21 à 31/12/21. Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE FLORIANO. Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração: fl. 01 da peça 44)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/012230/2023**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Josué Alves da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; Alex Nunes Rocha - Presidente da CPL/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABECA NO TEMPO. Objeto: Supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 016/2023. Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Sem procuração nos autos: Josué Alves da Silva - Petição à peça 13)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/020391/2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Francisco de Assis da Silva Melo - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. **INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 65) **INTERESSADO: DINA MÁRCIA DE SOUSA PESSOA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRACURUCA. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 53) **INTERESSADO: ADRIANA SILVA FONTINELE - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRACURUCA. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 51) **INTERESSADO: ERICE MARIA PONTES GOMES - FMAS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE PIRACURUCA. **INTERESSADO: THYCIANE KALYNE SILVA BRITO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. **INTERESSADO:**

**MANOEL FRANCISCO DA SILVA - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA. Advogado(s): James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 49)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004323/2022**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Rafael Oliveira da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS. Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/007112/2022 - ORDEM JUDICIAL. TC/010548/2022 - ORDEM JUDICIAL. TC/002782/2023 - ORDEM JUDICIAL. **INTERESSADO: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORONEL JOSE DIAS. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 10)

**TC/004336/2022**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Rafael Malta Barbosa - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO. **INTERESSADO: RAFAEL MALTA BARBOSA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ELESBAO VELOSO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração: fl. 01 da peça 09)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/013401/2023**

**INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): Carlos José da Silva - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE VERA MENDES. Objeto: Acompanhar a sessão de abertura dos Pregões Eletrônicos nº 001/2023, 002/2023 e 005/2023,

marcadas para o dia 20 de janeiro de 2023, 23 de janeiro de 2023 e 27 de janeiro de 2023, respectivamente, bem como para inspecionar processos licitatórios realizados

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
QTDE. PROCESSOS - 13 (TREZE)**

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/017913/2021**

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Jorismar José da Rocha - Prefeito Municipal/Representado. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI. Objeto: Ausência de publicação do procedimento licitatório Carta-Convite nº 001/2021 no Portal da Transparência do Município e na página virtual do TCE/PI. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 45/2022 - GJV (peça 14); Decisão Plenária nº 103/2022 - EX (peça 25). Dados complementares: Advogado(s): Maycon João de Abreu Luz (OAB/PI 8.200) - (Procuração: empresa ALCENOR LOPES MARTINS-ME - fl. 01 da peça 33). Urias Macêdo e Silva (OAB/PI nº 13.305) - (Procuração: Ruan Bezerra e Silva (Ruan Construções e Serviços de Engenharia) - fl. 01 da peça 35). Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) - (Procuração: empresa ALCENOR LOPES MARTINS-ME - fl. 01 da peça 61). Advogado(s): Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal/Representado - fl. 01 da peça 58)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/004284/2023**

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal/Denunciado. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Objeto: Supostas irregularidades praticadas pelo citado gestor municipal, mormente no Processo Administrativo nº 003/2021, referente à Tomada de Preço nº 003/2021. Advogado(s): Marcus Kalil Soares Albuquerque (OAB/PI nº 12.092) (Procuração: Denunciante - fl. 01 da peça 03); Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: Prefeito



Municipal/Denunciado – fl. 01 da peça 23) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado - Petição à peça 37)

#### FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

**TC/016372/2020**

#### AUDITORIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Rejane Maria Mendes Moreira - Secretária Municipal de Saúde; Esther de Vasconcelos Mavignier - Sec. Exec. do Fundo Mun. de Saúde de Parnaíba/PI; José Claudio Coutinho Araújo - Presidente da CPL; Luiz Fernando Porto Mota -Dir. do Instituto Práxis de Educ. Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Analisar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à gestão da unidade de saúde, especificamente aos Termos de Colaboração nº 01 e 02/2020 firmados entre a P. M. de Parnaíba e o Instituto Práxis de Educação, Cultura e Ação Social. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Procuração: Esther de Vasconcelos Mavignier - fl. 01 da peça 26) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) e outro (Procuração: José Claudio Coutinho Araújo - fl. 01 da peça 25)

#### CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/020336/2021**

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maxwell Pires Ferreira - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. INTERESSADO: **DÉBORA MARIA COSTA MENDONÇA DE ARAÚJO - PREFEITURA (CONTROLADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 53) ; Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 54) INTERESSADO: **MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) ; Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 78) INTERESSADO: **MAX-**

**WELL PIRES FERREIRA - FUNDEB (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) INTERESSADO: **MAXWELL PIRES FERREIRA - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) INTERESSADO: **MAXWELL PIRES FERREIRA - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 60) INTERESSADO: **DOWGLAS DE SOUSA BORGES - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 69) INTERESSADO: **JOÃO EVANGELISTA CAMPELO - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. INTERESSADO: **FRANCISCO EVERTON GOMES BARRETO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos: Petição à peça 61)

#### CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/005576/2023**

#### REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista - Secretário Municipal de Educação de Teresina/ Representado. Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Objeto: Suposta irregularidade quanto à inexigibilidade de licitação relativa ao Procedimento Administrativo nº 00044.004771/2023-44. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 106/2023 - GJV (peça 06). Advogado(s): Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) (Procuração: Representante - fl. 01 da peça 03)

**TC/005623/2023**

#### REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista - Secretário Municipal de Edu-

cação de Teresina/ Representado. Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Objeto: Supostas irregularidades nos procedimentos administrativos nº 00044.001248/2023- 37 (Essa mãozinha vai longe – caligrafia) e nº 0004.001245/2023-21 (Mitanga). Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 107/2023 - GJV (peça 11). Dados complementares: Advogado(s): Catarina Queiroz Feijó (OAB/PI nº 18.788) e outros - (Procuração: Brasil Nordeste Ltda - fl. 01 da peça 36); Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) - (Substabelecimento com reserva de poderes - Brasil Nordeste Ltda - fl. 01 da peça 37). Advogado(s): Lílian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) (Procuração: Representante - fl. 01 da peça 08)

**TC/007291/2023**

#### REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Francisco de Assis de Moraes Souza - Prefeito Municipal/Representado; Gil Borges dos Santos - Secretário Municipal de Fazenda/Representado Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA. Objeto: Suposta irregularidade na contratação de empresa especializada em serviços de assessoria e consultoria jurídica na área tributária. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Prefeito Municipal/Representado - fl. 02 da peça 13) ; Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) (Procuração: Secretário Municipal de Fazenda/Representado - fl. 02 da peça 18)

**TC/008019/2023**

#### REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Maria Lílian de Alencar - Prefeita Municipal/Representada; Unidade Gestora: P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI. Objeto: Suposta irregularidade no contrato administrativo nº 024/2021. Dados complementares: Márcio Willian Maia Alencar - Secretário Municipal de Finanças/ Representado; Valtânia Maria de Sousa - Presidente da CPL/Representada; José Keney Paes de Arruda Filho - Procurador/Representado; Antônio Gean Ferreira de Oliveira - Servidor/ Representado; Elton Jefferson Gomes de Oliveira - Responsável pela empresa T. Oliveira Serviços LTDA/Representado. Advogado(s): Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) (Procuração: Valtânia Maria de Sousa - fl. 01 da peça 37) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº

18.794) (Sem procuração nos autos: Antônio Gean Ferreira de Oliveira - Petição à peça 38) ; Luís Filipe Mendes Maia (OAB/PI nº 18.794) e outros (Procuração: Márcio Willian Maia Alencar - fl. 01 da peça 41) ; Carlos Adriano Crisanto Lélis (OAB/PI nº 9.361) (Procuração: Elton Jefferson Gomes de Oliveira - fl. 04 da peça 43) ; José Keney Paes de Arruda Filho (OAB/PI nº 17.587) (Procuração: Maria Lílian de Alencar - fl. 01 da peça 32) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Maria Lílian de Alencar - fl. 02 da peça 56) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Elton Jefferson Gomes de Oliveira - fl. 03 da peça 56) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Márcio Willian Maia Alencar - fl. 04 da peça 56) ; Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outros (Procuração: Antônio Gean Ferreira de Oliveira - fl. 05 da peça 56)

## CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/020241/2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Maria Lúcia de Lacerda - Prefeita Municipal.Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS. Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/006820/2021 - ORDEM JUDICIAL. **INTERESSADO: MARIA LÚCIA DE LACERDA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: fl. 01 da peça 09) ; Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 27)

## CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013345/2020

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**

Interessado(s): José de Araújo Dias - Diretor Geral/Denunciado; Cló-

vis Portela Veloso -Presidente da Comissão Especial de Licitação/ Denunciado. Unidade Gestora: DER-PI - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PI. Objeto: Supostas irregularidades no processo licitatório nº 0868/2020 – Concorrência nº 02/2020. Dados complementares: Advogado(s): Marcelo Leonardo Barros Pio (OAB/PI nº 3.579) - (Procuração: Matias Francisco Gomes de Sales - fl. 01 da peça 59). Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) - (Sem procuração nos autos: José Dias de Castro Neto - Petição à peça 38).

## CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/019565/2021

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)**

Interessado(s): Clara Pereira Sobrinho - Secretária Municipal de Administração/ Representada. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA. Objeto: Supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 002/2021. Dados complementares: Nayane de Sousa Reis - Presidente da CPL/Representada; Raimundo Edivaldo Santos Nascimento - Membro da CPL/Representado; Francisco Roque Sousa - Membro da CPL/Representado; Ricardo Rodrigues Castro - Fiscal de Contrato/ Representado; Ítalo Ramon Alves - Sócio-Administrador/Representado; Carlos Daniel da Silva - Sócio-Administrador/Representado; Antônio de Pádua dos Santos Mello - Responsável Técnico Projeto Básico/Representado. Advogado(s): Hildenburg Meneses Chaves (OAB/PI nº 10.713) (Procuração: Solução Serviço de Limpeza e Conservação LTDA – EPP - fls. 03/04 da peça 18) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: Raimundo Edivaldo Santos Nascimento - fl. 01 da peça 27) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: Francisco Roque Sousa - fl. 01 da peça 28) ; Daniel de Aguiar Gonçalves (OAB/PI nº 11.881) (Procuração: Nayane de Sousa Reis - fl. 01 da peça 29) ; Geneilson Calassa de Carvalho (OAB/PI nº 20.927) e outros. (Procuração: Município de Cajueiro da Praia - fl. 01 da peça 67)

## FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/013843/2022

**ADMISSÃO DE PESSOAL (CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2022)**

Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal.Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES. Objeto: Fase Fiscalizatória: Fiscalização Concomitante à Realização do Concurso Público. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) e outro (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 01 da peça 21)

## FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/013006/2023

**INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**

Interessado(s): José dos Santos Barbosa - Prefeito Municipal.Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA VARJOTA.Objeto: Análise de processos licitatórios, quais sejam: Tomada de Preços nº 01/2023, Tomada de Preços nº 03/2023, Pregão nº 16/2023 e Pregão nº 30/2023.

**TOTAL DE PROCESSOS - 25 (VINTE CINCO)**